



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

## LEI COMPLEMENTAR N° 660, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

**Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Patos de Minas.**

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Patos de Minas, instituído pela Lei Complementar nº 271, de 1º de novembro de 2006, em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e arts. 170 a 173 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas.

Art. 2º O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal a perseguir, visando à sustentabilidade do Município, atendendo às aspirações da comunidade e orientando as ações do Poder Público e da iniciativa privada.

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 3º A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – função social da cidade;
- II – função social da propriedade;
- III – sustentabilidade;
- IV – gestão democrática e participativa.

Art. 4º As funções sociais da cidade correspondem ao direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbanizada, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, transporte coletivo, mobilidade urbana, acessibilidade, segurança, trabalho, cultura, saúde, educação, lazer, esporte e ao bem-estar.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente municipal têm como função social a produção de água e a proteção dos recursos naturais.

Art. 5º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais da cidade e for utilizada para:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- I – habitação, especialmente Habitação de Interesse Social;
- II – atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III – proteção do meio ambiente;
- IV – preservação do patrimônio cultural.

Art. 6º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 8º A revisão do Plano Diretor está estruturada nos objetivos da Agenda do Desenvolvimento Sustentável da ONU (2015), com base nos seguintes conceitos de cidade:

I – compacta: é aquela que otimiza a infraestrutura e serviços urbanos, proporcionando o adensamento planejado visando ocupar o menor território de maneira que a população tenha maior qualidade de vida a um menor custo para implantação e manutenção da infraestrutura, serviços e mobilidade, garantido a preservação ambiental e cultural;

II – resiliente: é aquela que tem a capacidade em lidar com situações adversas, superar pressões, obstáculos e problemas, e reagir positivamente a eles sem entrar em conflito;

III – com igualdade: é aquela que visa assegurar a diminuição das distâncias sociais e econômicas entre as classes sociais;

IV – inteligente: é aquela que faz uso estratégico de sua infraestrutura, serviços, informação e comunicação, com planejamento e gestão urbana para dar resposta às necessidades sociais e econômicas da sociedade, atendendo com níveis de inteligência na governança, na administração pública, no planejamento urbano, na tecnologia, no meio ambiente, nas conexões internacionais, na coesão social, no capital humano e na economia.

Art. 9º São objetivos gerais da política urbana:

I – conter o processo de segregação socioespacial na cidade por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, evitando concentração de empreendimentos que tenham mais de 400 (quatrocentas) habitações de interesse social com ocupação contínua;

II – prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos, como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, através da implementação da taxação progressiva sobre os vazios urbanos e em razão do número de propriedades;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

III – adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

IV – elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, espaços verdes qualificados e acesso à alimentação, educação, saúde, cultura, esporte e lazer;

V – garantir a acessibilidade universal aos espaços públicos e edificações de uso coletivo, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária existente ou a construir, do sistema de transporte público e da padronização das calçadas, atendendo às normas de acessibilidade;

VI – elevar a qualidade do espaço urbano, por meio da proteção dos ambientes natural e construído, recuperando áreas sensíveis e evitando tamponamento de córregos;

VII – promover a melhoria das condições de atendimento existente nas áreas de saúde, assistência social e educação, bem como a ampliação do número de equipamentos e custeios adicionais;

VIII – promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;

IX – garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;

X – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária advinda da ação do poder público;

XI – estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano, atendendo às funções sociais da cidade;

XII – consolidar os núcleos compactos e de uso multifuncionais, incentivando a dinamização das atividades econômicas e a ampliação do uso habitacional;

XIII – contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XIV – estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XV – promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

XVI – garantir mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;

XVII – estabelecer tratamento urbanístico e paisagístico em áreas remanescentes sujeitas à preservação ambiental, com a implantação de equipamentos urbanos ou a criação de espaços coletivos para lazer e recreação;

XVIII – regulamentar o uso da bicicleta como meio de transporte, ampliar a rede cicloviária e implantar os bicicletários em áreas públicas de maior concentração de usuários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XIX – elaborar um plano de melhorias urbanísticas, com a urbanização de praças e parques não executadas, iluminação de vias, criação de espaços para ciclovias e calçadas;

XX – estimular e promover a permeabilização do solo;

XXI – controlar e orientar a utilização do mobiliário urbano, estabelecendo critérios e normas para letreiros, placas de identificação e propaganda, garantindo melhor imagem urbana;

XXII – incentivar a remoção de atividades inadequadas conflitantes com o seu entorno, na área urbana, através de mecanismos compensatórios da limitação do uso e ocupação do solo nestes locais;

XXIII – promover a regularização fundiária em áreas de ocupação irregular na cidade e nas vilas e povoados;

XXIV – promover a regularização dos assentamentos irregulares fora do perímetro urbano, através de instrumentos urbanísticos específicos de que trata a Lei Federal nº 13.465, de 2017, e legislações pertinentes;

XXV – regulamentar, ordenar, disciplinar e fiscalizar o crescimento, desenvolvimento e a ocupação urbana em direção à margem esquerda do Rio Paranaíba, objetivando a preservação ambiental, o adensamento populacional e a mobilidade urbana;

XXVI – implantar parques lineares nas regiões junto aos córregos, rios, lagoas e nascentes na área urbana ainda não ocupada.

Art. 10. A cidade inteligente de que trata o inc. IV do art. 8º desta Lei visa criar condições de sustentabilidade, melhorar as condições de existência das populações e fomentar a criação de uma economia criativa pela gestão baseada em análise de dados.

Art. 11. São objetivos da cidade inteligente:

I – incentivar a implantação de *parklets* em parceria com a iniciativa privada para criação de espaços de convívio de pessoas nas áreas de grande circulação de pedestres;

II – ampliar os serviços ao cidadão, os quais poderão ser realizados por meio da website do Município;

III – disponibilizar serviços *Wi-Fi*, de envio, recebimento de mensagens, aplicativos de dados e transações aos cidadãos via dispositivos móveis (celular, tablete, e outros);

IV – disponibilizar plataformas de participação do cidadão pela internet como consulta pública *on line*, fóruns ou comunidades de discussão pela internet, enquete e votação *on line*;

V – disponibilizar espaços de inovação, *coworking* ou espaços compartilhados de trabalho para micro e pequenas empresas em parcerias com entidades;

VI – apoiar, incentivar e criar incubadoras de empresas no município, em parcerias com as universidades;

VII – implantar parque tecnológico no município;

VIII – implantar soluções de tecnologia referente à mobilidade urbana no trânsito, transporte público, compartilhamento de veículos e estacionamentos, entre outros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

IX – implantar sistema de iluminação inteligente como forma de permitir a medição de consumo de energia ou alteração a distância da iluminação de áreas do município;

X – aprimorar o monitoramento climático e meteorológico;

XI – criar centros de comando e controle para gestão de emergências e sensores para monitoramento de áreas com risco de enchentes, alagamentos ou outros desastres naturais e controle do nível de rios e sensores de detecção de deslizamentos de terra;

XII – implantar hidrômetros inteligentes e promover o controle de perdas físicas na rede de abastecimento de água e seu monitoramento de qualidade da água;

XIII – promover o tratamento inteligente de esgoto;

XIV – implantar lixeiras inteligentes, telemetria de lixo individualizada e tratamento inteligente de resíduos sólidos urbanos;

XV – implantar bueiros inteligentes para controle de drenagem urbana;

XVI – implantar irrigação inteligente;

XVII – incentivar a geração de energia solar, energia eólica e piezoelétrica;

XVIII – aprimorar o processo de eficiência energética;

XIX – aprimorar o monitoramento inteligente por câmeras de vídeo e outros equipamentos;

XX – realizar o controle inteligente de acessos e cercamentos eletrônicos;

XXI – incentivar a criação de bairros inteligentes;

XXII – elaborar e implantar o Plano Municipal de Cidade Inteligente ou Plano Diretor de Tecnologias de Cidades Inteligentes (DTCI).

## TÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA

### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 12. A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população, fortalecendo o papel do Município como polo regional, com diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária, mineração, indústria, comércio, serviços e turismo, de acordo com as seguintes diretrizes gerais:

I – apoiar, contribuir e incentivar as políticas, ações e projetos que busquem o desenvolvimento do empreendedorismo;

II – incentivar as incubadoras de tecnologia vinculadas às universidades e aos centros de pesquisa;

III – incentivar a construção de parques tecnológicos em parcerias com universidades e centros de pesquisas;

IV – incentivar o ensino e a pesquisa científica de tecnologia digital, desenvolvendo projetos e parcerias com as instituições de ensino e entidades instaladas no Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

V – criar ambiente legal, favorável e diferenciado para as micro e pequenas empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, fiscais e tributárias, em consonância com as políticas públicas do Estado e da União;

VI – apoiar, contribuir e incentivar a criação e o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos;

VII – apoiar entidades de fomento ao setor produtivo;

VIII – inserir o empreendedor informal por meio de ações estruturadas em programas específicos objetivando sua formalização;

IX – estimular a aquisição de bens e serviços produzidos e comercializados no município;

X – incentivar o desenvolvimento da economia solidária e o apoio à formação de cooperativas e associações populares de serviços e produção;

XI – instituir o Fundo de Desenvolvimento Econômico voltado para o apoio à implantação de empreendimentos de base associativista e cooperativista;

XII – implementar ações que visem à formatação, em parceria com órgãos e entidades públicos e privados, de um plano de marketing voltado para a promoção das potencialidades do município.

Art. 13. Para a implementação das diretrizes definidas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município, previstas no art. 12 e nas setoriais de que tratam as Seções I a V do Capítulo I, para efeitos de Revisão do Plano Diretor, deverão ser elaborados:

I – plano estratégico de desenvolvimento econômico do Município, contendo no mínimo:

a) avaliação da situação atual de cada setor econômico;

b) identificação de áreas passíveis de investimento, com indicação dos pontos fortes e fracos, para a atração de novos negócios;

c) definição de estratégias para a atração de possíveis investidores para as demandas levantadas.

II – macrozoneamento agropecuário no Município, visando a criação de macrorregiões de planejamento e desenvolvimento sustentável para o meio rural, contendo no mínimo:

a) identificação das principais utilizações da terra, bem como as áreas verdes e cursos d'água existentes no meio rural;

b) levantamento da produção agropecuária;

c) identificação das potencialidades de exploração das terras não utilizadas para a produção.

III – termo de fomento ao desenvolvimento econômico através das entidades de classe;

IV – georreferenciamento para mapeamento do Município.

## Seção I Da Agropecuária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 14. Para a consecução da política para desenvolvimento da agropecuária, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o crescimento de potencialidades no setor primário, que valorizem a agricultura familiar, permitindo o acesso a novas tecnologias, políticas de crédito e comercialização, em consonância com as orientações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS) e as diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

II – reativação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), como órgão direcionador da política agropecuária do Município, assim como o fortalecimento dos Conselhos de Desenvolvimento Comunitário (CDC) e as associações rurais existentes;

III – intensificação das parcerias com órgãos e entidades, públicos e privados, ligados ao meio rural, visando ao direcionamento único de ações e recursos financeiros para atendimento das demandas, por meio de capacitação em todas as cadeias produtivas através de cursos profissionalizantes, prioritariamente nos Distritos;

IV – implantação do plano de manutenção das estradas municipais, em parceria com os proprietários rurais, órgãos estaduais e federais, com vista ao escoamento da produção rural, deslocamento dos produtores e fortalecimento das ligações viárias entre o meio rural e a área urbana, contendo no mínimo: o cadastro das estradas, o tipo de manutenção necessária e a periodicidade dos serviços;

V – incentivo às atividades agroindustriais com alta capacidade de geração de emprego e renda, bem como as agroindústrias de pequeno porte da agricultura familiar e que geram efeitos de transbordamento na constituição de novas atividades econômicas afins, tais como produção de hortifrutigranjeiros, agroindústrias de pequeno porte e empresariais, bovinocultura de leite, café, grãos e atividades agroflorestais;

VI – incentivo à adoção de técnicas e práticas que visem à sustentabilidade do sistema agroambiental;

VII – criação de programas de conservação de solo e água para a agricultura familiar;

VIII – criação de programa municipal de calagem para o agricultor familiar.

## Seção II Da Mineração

Art. 15. Para a consecução da política de desenvolvimento do setor mineral devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à pesquisa mineral no Município;

II – identificação da potencialidade mineral do Município, através de parcerias com escolas de ensino superior e/ou entes da federação;

III – incentivo à pesquisa de transformação dos bens minerais;

IV – incentivo à instalação de empresas de exploração mineral no Município para a produção dos bens minerais de modo sustentável;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

---

---

V – incentivo à atuação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) junto às atividades de mineração e na difusão de técnicas de exploração ambientalmente sustentáveis.

## Seção III Da Indústria

Art. 16. Para a consecução da política para desenvolvimento industrial devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas unidades industriais no Município, principalmente aquelas de base tecnológica e ligadas ao setor primário não poluente;

II – apoio à realização de estudos voltados para a cadeia produtiva do agronegócio;

III – consolidação do setor industrial do Município, com a conclusão da infraestrutura dos distritos industriais existentes e identificação de novos espaços físicos para a implantação de empreendimentos;

IV – incentivo à formação de mão de obra especializada, através da realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, em parceria com entidades ligadas ao setor;

V – estabelecimento de incentivos econômicos e fiscais destinados a induzir a transferência de empreendimentos que geram transtornos à comunidade, para os distritos industriais ou periferias da cidade e vilas;

VI – revisar a legislação de incentivos às indústrias, adequando-as às necessidades locais e a Lei de Licitação;

VII – incentivar a implantação de indústrias nas vilas e povoados, visando o desenvolvimento socioeconômico da população rural.

## Seção IV Do Comércio e Serviços

Art. 17. Para a consecução da política para desenvolvimento do comércio, serviços e turismo devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de pesquisas de oportunidades de investimento para o setor terciário, junto a órgãos afins, visando à melhoria e diversificação das respectivas atividades, bem como ao aproveitamento de novas alternativas de comércio e de prestação de serviços para a região;

II – criação de condições para a expansão do comércio e da prestação de serviços na cidade, principalmente nos centros de bairros, visando a descentralização dos empreendimentos e a eficácia dos atendimentos;

III – incentivo à formação de mão de obra especializada, através de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, em parceria com órgãos e entidades ligadas ao setor;

IV – realização de estudos visando a implantação de centrais de distribuição de cargas, com objetivo de melhorar a logística voltada ao comércio e serviços;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

V – definição de políticas de regulação do transporte coletivo urbano e rural que propiciem a integração dos meios de transporte e oportunizem a criação de novos empreendimentos;

VI – fomento às feiras de artesanato e do produtor rural em funcionamento, bem como do Mercado Municipal, e incentivo às feiras livres, buscando novas alternativas para o comércio e o turismo;

VII – apoio à estruturação de um banco de dados com informações relevantes, com aplicabilidade na cadeia produtiva, bem como na realização de estudos visando ao aproveitamento de novas potencialidades;

VIII – ampliação, promoção, melhoramento e busca de novos investidores para o Aeroporto Municipal;

IX – desenvolvimento de ações para fortalecimento do Município como polo regional de prestação de serviços na área de saúde e de educação.

## Seção V Turismo

Art. 18. A política municipal de turismo tem por objetivo incentivar e fomentar o turismo, bem como assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes de turismo.

Art. 19. São diretrizes da política municipal de turismo:

I – divulgar os eventos e produtos típicos do Município;

II – promover eventos e oportunidades de negócios que motivem a visitação de turistas e fomentem a economia interna;

III – estimular a geração de emprego e renda no setor turístico, bem como capacitar a mão de obra;

IV – proteger o meio ambiente, a biodiversidade e o patrimônio cultural de interesse turístico;

V – criar meios que possibilitem a constante informação da sociedade sobre a importância econômica e social do turismo;

VI – fomentar e divulgar o turismo através da aplicação do fluxo turístico, promovendo a permanência e o gasto médio dos turistas no Município;

VII – afirmar o turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável e conservação do patrimônio natural, artístico e cultural;

VIII – implementar a produção de dados estatísticos e informações relativas às atividades turísticas, na busca por melhorias da qualidade e credibilidade de relatórios estatísticos, através de questionários de demanda turística;

IX – propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;

X – implementar o inventário de patrimônio turístico municipal;

XI – proporcionar o fortalecimento turístico do Município através de associação com outros municípios, formando circuitos turísticos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XII – implementar projetos de infraestrutura turística, proporcionando o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### Seção I Da Assistência Social

Art. 20. A política municipal de assistência social tem como público-alvo a população em situação de risco e vulnerabilidade social, especialmente crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 21. São objetivos da política de assistência social:

I – adequar a legislação municipal e reestrutar o órgão gestor municipal de Assistência Social, de acordo com as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II – implantar e aprimorar os processos de gestão do trabalho e educação permanente;

III – apoiar tecnicamente a rede socioassistencial pública e privada;

IV – implantar e consolidar processos de diagnóstico, monitoramento e avaliação das políticas;

V – construir, reformar e ampliar as instalações das unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS);

VI – ampliar e aprimorar a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e proteção social especial;

VII – contribuir para a redução dos índices de violações de direitos, dentre eles, violência contra a mulher, pessoas em situação de rua, trabalho infantil, crianças e adolescentes em conflito com a lei;

VIII – fortalecer os conselhos de políticas públicas, visando a participação popular e a transparência.

Art. 22. São diretrizes da política municipal de assistência social:

I – ética e respeito às diversidades e heterogeneidades territoriais, familiares e individuais na provisão dos direitos socioassistenciais;

II – articulação intersetorial entre as políticas públicas, com vistas ao atendimento integral das necessidades dos cidadãos e famílias, a racionalização dos recursos públicos, a implementação de projetos articulados e a otimização dos espaços públicos;

III – esforço contínuo de qualificação e aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município, considerando as orientações emanadas das esferas estadual e federal para a provisão de serviços, benefícios, programas e projetos;

IV – gestão democrática e participativa com o fortalecimento dos Conselhos de Políticas Públicas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

V – ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como os recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão;

VI – acessibilidade para as pessoas com necessidades especiais no atendimento de suas demandas;

VII – redução das desigualdades sociais e enfrentamento da pobreza.

Art. 23. Constituem ações estratégicas para alcance dos objetivos de que trata o art. 21:

I – revisão e adequação da legislação atual;

II – realização de estudos sobre reestruturação administrativa, apresentando novo organograma, com a sugestão de criação dos cargos de Educador Social e Entrevistador Social, bem assim com a implementação da redistribuição de servidores, observando a legalidade, discricionariedade do Executivo e necessidade do serviço público;

III – regulamentação dos benefícios eventuais para atendimento de necessidades imediatas decorrentes de morte, nascimento, vulnerabilidade temporária e/ou calamidade pública;

IV – composição mínima das equipes para trabalho nos equipamentos da Assistência Social, conforme legislação;

V – implantação de equipes volantes de CRAS para atendimento da população da zona rural;

VI – elaboração do plano de educação permanente para aprimoramento dos trabalhadores do SUAS/SMDS;

VII – criação de instrumentos permanentes de divulgação dos direitos socioassistenciais, serviços, programas, projetos e benefícios ofertados para a comunidade, especialmente para os usuários da política;

VIII – promoção de fóruns para discussão da Assistência Social em eventos comunitários anuais;

IX – implantação e/ou adequação dos serviços pactuados com o Governo Federal;

X – realização de encontros intersetoriais com a rede socioassistencial e demais políticas públicas dos territórios de CRAS para discussão de fluxos de atendimento à população;

XI – estabelecimento da rede de atendimento ao idoso, com fluxo de encaminhamentos e padronizando princípios de referência e contra referência;

XII – estabelecimento de parceria com o Poder Judiciário e com o Sistema de Garantia de Direitos para definição de fluxos, encaminhamento, discussão e estudo de casos, com vistas ao melhor atendimento da população;

XIII – capacitação de Conselheiros Tutelares e implantação do sistema de monitoramento, dentre eles o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA);

XIV – implementação de ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

XV – monitoramento da alimentação de sistemas de informação dos governos estadual e federal existentes e os que vierem a surgir;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XVI – monitoramento da execução dos serviços, programas e projetos da rede governamental e não governamental;

XVII – produção de diagnósticos sócio territoriais e de demandas específicas, como situação de crianças, adolescentes e idosos no Município, através de georreferenciamento;

XVIII – qualificação da operacionalização e da gestão do Cadastro Único para programas sociais;

XIX – revitalização das unidades do CRAS, CREAS, CRISTAVO e Centro de Convivência da Terceira Idade;

XX – implantação de novas unidades de CRAS, CREAS e outros equipamentos nos territórios de maior vulnerabilidade, conforme disponibilidade de pontuação com o Governo Federal;

XXI – articulação e realização de ações de prevenção, cuidado e atendimento às mulheres em situação de violência;

XXII – implantação do serviço de acolhimento para mulheres em situação de violência;

XXIII – desenvolvimento e fortalecimento dos projetos de atenção à criança e adolescente, visando o desenvolvimento saudável e a redução de possibilidades de envolvimento com atos infracionais;

XXIV – reestruturação do Serviço de Medida Socioeducativa, priorizando a medida de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), visando à diminuição da reincidência de adolescentes envolvidos com ato infracional;

XXV – implantação de serviços adequados para identificação e atendimento de pessoas em situação de rua e migrantes, dentre estes o serviço de abordagem social e o serviço de acolhimento em casa de passagem;

XXVI – promoção da habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária;

XXVII – implantação de centros de convivência para idosos e crianças e equipamentos sociais nos territórios mais vulneráveis;

XXVIII – implantação do serviço de acolhimento em família acolhedora para crianças e adolescentes retirados de suas famílias.

Art. 24. São objetivos da política de trabalho e renda:

I – fortalecer a articulação com os serviços e programas socioassistenciais;

II – mobilizar, informar, orientar, encaminhar e acompanhar a trajetória do indivíduo no mundo do trabalho;

III – efetivar parcerias com incubadoras, universidades e empresas para apoio a iniciativas de empreendedorismo.

Art. 25. São diretrizes da política de trabalho e renda do Município de Patos de Minas:

I – fortalecer iniciativas de economia solidária e associativismo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – apoiar cooperativas de trabalho formadas por grupos mais vulneráveis, dentre elas de catadores e recicladores de lixo;

III – otimizar ações de inclusão produtiva e geração de trabalho e renda.

Art. 26. Constituem ações estratégicas da política de trabalho e renda:

I – execução de programas voltados à capacitação do trabalhador promovidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, tais como Programa ACESSUAS Trabalho, Programa Progredir e outros que vierem a surgir;

II – elaboração do diagnóstico do perfil econômico do Município e mapeamento de oportunidades de trabalho;

III – criação da rede de trabalho, emprego e renda;

IV – criação de programas de estímulo ao primeiro emprego para jovens;

V – fomento a economia solidária;

VI – estímulo e apoio à inserção das pessoas com deficiência em cursos de capacitação e no mercado de trabalho.

Art. 27. São objetivos da Política da Segurança Alimentar e Nutricional:

I - redução das desigualdades sociais;

II - melhoria da qualidade de vida da população mais vulnerável;

III - acesso à alimentação adequada.

Art. 28. São diretrizes da política da segurança alimentar e nutricional:

I – implantação e estruturação da unidade do banco de alimentos junto ao CEASA;

II – adequação dos serviços de leite de soja;

III – redução do desperdício de alimentos através da captação e seleção de itens não comercializados no CEASA;

IV – distribuição de alimentos a entidades definidas pela classificação dos beneficiários.

## Seção II Da Segurança Pública

Art. 29. As diretrizes para a segurança pública no Município de Patos de Minas envolvem ações integradas com o Estado e a União, para proteção e prevenção da criminalidade e da violência ou desastres naturais, visando garantir a ordem e o pleno exercício da cidadania, bem como ações de defesa dos seus bens, serviços e instalações.

Art. 30. São diretrizes da política municipal de segurança pública:

I – fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Pública (CONSEP) para efetivação da política pública de segurança no Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – investimento de recursos nas implementações de ações em áreas de maior incidência de delitos e em núcleos rurais;

III – promoção de ações de prevenção da criminalidade em áreas de risco social;

IV – expansão do projeto de monitoramento “Olho Vivo” para as demais regiões e acessos à cidade, em conformidade com estudos realizados pelos setores competentes;

V – intensificação das estratégias de responsabilização da comunidade na prevenção da criminalidade através do programa de “Rede de Vizinhos, Comércios e Fazendas”;

VI – criação e disponibilização de um banco de dados sociais através de uma base georreferenciada, com vistas a desenvolver políticas setoriais para melhoramentos da segurança pública;

VII – restrição a segregação socioespacial, na qual as unidades habitacionais para população de menor poder aquisitivo tendem a se concentrar em áreas afastadas ou periféricas, resultando na criação de ambientes de vulnerabilidade e risco social;

VIII – promoção de parcerias público/privada que garantam maior efetividade da ação policial no atendimento à população;

IX – criação da Guarda Municipal para atuar preventivamente nos espaços públicos municipais;

X – promoção de ações articuladas entre o Município e a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), visando a efetivação da política municipal de defesa civil;

XI – prevenção, planejamento e promoção da defesa contra desastres em áreas de inundações, desabamentos, afogamentos e outros tipos de sinistros;

XII – intervenção nos espaços que possam ocasionar acidentes ou que promovam risco à vida;

XIII – implementação de ações de recuperação de áreas afetadas por catástrofes que minimizem os danos conferidos ao meio ambiente;

XIV – incentivo a criação de grupos de cooperação entre os moradores em locais de risco;

XV – fomento de parcerias com a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), para aumentar a eficiência e redução de custos dos serviços públicos municipais;

XVI – melhoria da iluminação pública em locais de fragilidade social para garantir a segurança.

## Seção III Da Saúde

Art. 31. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 32. A política municipal de saúde assegura que a saúde é um direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação da saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Paragrafo único. O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 33. A política municipal de saúde tem como objetivo promover ações de saúde individual e coletiva que envolvam promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, recuperação e manutenção da saúde, assegurando a atenção de forma universal, integral, equânime, resolutiva, hierarquizada e humanizada.

Art. 34. Dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 35. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede de atenção à saúde regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes próprias.

Art. 36. Os componentes da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do Município de Patos de Minas constituem ações e serviços na área da Atenção Básica de Saúde (ABS), Saúde bucal (SB), Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF), Vigilância em Saúde, Atenção Especializada, Atenção de Urgência e Emergência, Atenção Hospitalar com Apoio Logístico da Atenção Farmacêutica, da Regulação, da Educação Permanente, do Sistema de Informação e do Sistema de Ouvidoria.

Art. 37. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das Fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 38. Estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal:

I – execução de ações: de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de vigilância em saúde ambiental e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II – a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III – a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – a vigilância nutricional e a orientação alimentar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

V – a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII – a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX – a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X – o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI – a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

Art. 39. São diretrizes da política municipal de saúde:

I – assegurar a implantação dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), proporcionando universalidade, integralidade e equidade;

II – assegurar as diretrizes da atenção básica, efetivando a regionalização e hierarquização, territorialização e adstritação, população adstrita, cuidado centrado na pessoa, resolutividade, longitudinalidade do cuidado, coordenar o cuidado, ordenar as redes e a participação da comunidade;

III – promover trabalho interdisciplinar e multiprofissional, visando obter uma integralidade na atenção em saúde bucal da população, desenvolvendo ações intersetoriais para ampliação da qualidade da assistência e a melhoria do acesso;

IV – assegurar a relevância pública das ações e dos serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

V – garantir a gestão participativa e o controle social do Sistema Municipal de Saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente e deliberativo, bem como da Auditoria e da Ouvidoria Municipal;

VI – priorizar ações e serviços de saúde de forma direta pelo poder público e supletivamente pela iniciativa privada, dando preferência à instituição filantrópica e sem fins lucrativos, dispondo sua regulamentação, fiscalização e controle;

VII – construir, reformar, adequar, modernizar e aparelhar unidades de saúde na área urbana e rural do município, propiciando a adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de número de habitantes, demanda, acessibilidade física e hierarquização;

VIII – garantir, por meio de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizadas as unidades de saúde;

IX – desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação através do atendimento integral de indivíduos, grupos e coletividade por meio da atuação de equipes multidisciplinares, destacando ações para o desenvolvimento de vida



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

saudável, bem como qualidade de vida, de prevenção para saúde da criança, escolar, adolescente, adulto, mulher, homem e idoso, de prevenção e controle das infecções sexualmente transmissíveis, de atenção à terceira idade, de atenção à saúde bucal, de prevenção ao uso de drogas e atenção psicossocial;

X – implementar as atividades da Atenção Básica mediante a implantação de equipes multiprofissionais de Saúde da Família, Saúde Bucal, Atenção Básica, Equipes de Agentes Comunitários de Saúde, Núcleo Ampliado de Saúde da Família em unidades básicas de saúde, proporcionando resolutividade das ações de saúde e melhoria no atendimento à saúde da população do Município;

XI – fomentar a implantação do Programa Saúde Domiciliar, caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação prestadas em domicílio, com garantia de continuidade de cuidados e integrada às redes de atenção à saúde, com a contratação de uma Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) para assistir integralmente os usuários acamados ou restritos ao leito;

XII – fomentar a política de humanização no sistema municipal de saúde;

XIII – articular ações intersetoriais que incidam sobre as determinantes das condições de vida.

Art. 40. Para o ordenamento e a gestão territorial presente e futura será assegurado, através da construção, reforma ou ampliação de equipamentos e serviços em saúde, o atendimento àquela população a ser instalada no novo parcelamento.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo urbano deverão contribuir ao Fundo Municipal de Saúde, de forma proporcional à demanda gerada pelo adensamento do parcelamento proposto, com objetivo de arrecadar recursos para construção, reforma ou ampliação de unidades públicas de saúde, ou sua execução pelo empreendedor, conforme diretrizes do Município.

§ 2º Havendo unidades de saúde próximas ao empreendimento e que possam atender a nova demanda, será dispensada a exigência prevista no § 1º, mediante anuência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela autorização de projetos de parcelamento do solo deverão garantir a reserva de espaços para construção de unidades públicas de saúde, considerando o adensamento e o quantitativo populacional.

Art. 41. Na área de Atenção Básica (ABS) serão observados os princípios e as diretrizes da Portaria nº 2.436, de 21/09/2017, referente à Política Nacional de Atenção Básica, para construção de novas Unidades Básicas de Saúde (UBS), bem como para a implantação de novas Equipes de Saúde da Família (ESF) em áreas com possibilidades de crescimento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, será levado em consideração que cada Equipe de Saúde da Família (ESF) deve atender no máximo 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes.

Art. 42. A área de Saúde bucal visa promover ações de saúde bucal para a população do Município por meio de ações de promoção, prevenção e reabilitação da saúde bucal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput*, poderão ser implantadas Equipes de Saúde Bucal (ESB) nas Unidades Básicas de Saúde que não oferecem estes serviços, levando-se em consideração que cada ESF deve ter uma ESB para dar apoio.

Art. 43. O Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF) tem como objetivo ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolubilidade, buscando contribuir para a integralidade do cuidado aos usuários do SUS, principalmente por intermédio da ampliação da clínica, auxiliando no aumento da capacidade de análise e de intervenção sobre problemas e necessidades de saúde, tanto em termos clínicos quanto sanitários e ambientais dentro dos territórios.

Art. 44. A vigilância em saúde tem como objetivo a observação e análise permanentes da situação de saúde da população, articulando-se em um conjunto de ações destinadas a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

Art. 45. As ações dos componentes da vigilância em saúde são desenvolvidas pela vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador e vigilância em saúde ambiental.

Art. 46. O serviço especializado em saúde do Município de Patos de Minas tem o objetivo de promover o acesso da população própria e referenciada do Município e da microrregião de saúde, visando o acesso a consultas, exames e procedimentos de média complexidade, redução dos riscos de agravos e a promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando a atenção de forma equânime, integral, resolutiva, hierarquizada e humanizada.

Parágrafo único. Para a ampliação das ações do serviço de que trata o *caput* o Município poderá implantar o Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSI) para atender as demandas de saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 47. A educação permanente é o conceito pedagógico no setor da saúde para efetuar relações orgânicas entre ensino e ações e serviços e entre docência e atenção à saúde, sendo ampliado, na Reforma Sanitária Brasileira, para as relações entre formação e gestão setorial, desenvolvimento institucional e controle social em saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Parágrafo único. Considera-se que a educação permanente em saúde realiza a agregação entre aprendizado, reflexão crítica sobre o trabalho e resolutividade da clínica e da promoção da saúde coletiva por meio da capacitação dos profissionais da rede de saúde.

## Seção IV Da Educação

Art. 48. São diretrizes da política educacional no Município de Patos de Minas:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica no Município;
- VIII – estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegurem atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- XI – valorizar e incentivar o polo educacional na cidade.

Art. 49. Em consonância com o Plano Decenal Municipal de Educação, elaborado a partir do Plano Nacional de Educação em vigor, as ações educacionais no Município de Patos de Minas serão desenvolvidas visando:

- I – universalizar o atendimento na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;
- II – ampliar a oferta de vagas das crianças com idade entre 0 (zero) e 3 (três) anos;
- III – universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, garantindo que os alunos concluam essa etapa na idade recomendada;
- IV – universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, elevando a taxa líquida de matrículas no ensino médio;
- V – universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI – alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do Ensino Fundamental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

---

---

VII – oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação Básica;

VIII – fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a aumentar e diminuir a diferença entre as escolas da região central e da periferia referente as médias do IDEB;

IX – erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional;

X – aumentar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no município e dos 25% mais pobres;

XI – igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XII – oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos Fundamental e Médio, na forma integrada à educação profissional;

XIII – elevar, em regime de cooperação com a União e com o Estado de Minas Gerais, através da SEE/MG, as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e da expansão no segmento público;

XIV – elevar, em regime de cooperação com a União e Instituições de Ensino Superior (IES), a taxa bruta de matrícula na educação superior e a taxa líquida da população de 18 (dezoito anos) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão das novas matrículas, no segmento público;

XV – elevar a qualidade da educação superior e gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício na Educação Básica e no conjunto do sistema de educação superior;

XVI – valorizar os profissionais da rede pública municipal da Educação Básica;

XVII – assegurar a existência de Planos de Carreira para os profissionais da Educação Básica;

XVIII – assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas;

XIX – manter o investimento público em Educação Básica, de forma a garantir a aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios pela legislação e ampliar gradativamente este investimento de acordo com o aumento da arrecadação;

XX – garantir a articulação entre as redes municipal e estadual de ensino para definição dos níveis de atendimento, considerando a responsabilidade de cada ente federado, com objetivo de garantir a matrícula de alunos na Educação Infantil e Ensino Fundamental em instituições de ensino próximas de seus domicílios;

XXI – assegurar junto aos órgãos responsáveis pela autorização de projetos de parcelamento do solo, que a ocupação seja atendido por instituição de ensino próxima aos novos domicílios;

XXII – construir, por parte dos interessados em projetos de parcelamento do solo urbano, unidades públicas de ensino (creches e escolas) que sejam proporcionais à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

demandas geradas pela ocupação devida ao parcelamento, ou depositar junto ao Fundo Municipal de Educação, a contribuição relativa às obras de construção dessas edificações, conforme diretrizes do Município. Havendo unidades de ensino próximas ao empreendimento, que possam atender a nova demanda, será dispensada a exigência da contribuição e da construção de unidade pública de ensino;

XXIII – criar a Escola de Ensino Integral, sobretudo nas regiões de risco social para promover a cidadania e a inclusão de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade;

XXIV – valorizar e incentivar o polo educacional na cidade.

Parágrafo único. No caso de depósito da contribuição junto ao Fundo Municipal de Educação fica estabelecido, a critério do Município, conforme definido no inciso XXII, que os recursos poderão ser destinados a projetos de melhorias das unidades próximas que recebam esse fluxo adicional.

## Seção V Da Cultura e do Patrimônio Cultural

Art. 50. A política municipal de cultura tem por objetivo incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes de cultura.

Art. 51. São diretrizes da política municipal de cultura:

I – criar mecanismos e programas abrangentes de difusão para a área cultural e democratização do acesso aos bens culturais;

II – criar um sistema de informações culturais;

III – garantir a autonomia e a preservação das manifestações culturais;

IV – promover o diálogo entre a sociedade civil e o poder público, através da atuação do Conselho Municipal de Política Cultural;

V – implementar o Fundo Municipal de Cultura, de forma a ser útil tanto para o poder público, como para os movimentos culturais na realização de seus projetos exclusivamente culturais;

VI – estabelecer a transversalidade entre as políticas públicas municipais como mecanismo de inserção da cultura nas diversas áreas sociais, propiciando o diálogo e a interação entre a cultura e outras áreas;

VII – garantir a realização das manifestações culturais de todos os segmentos da sociedade;

VIII – promover a distribuição espacial de recursos, serviços, equipamentos e espaços culturais segundo critérios de contingente populacional;

IX – descentralizar a realização de atividades culturais, criando novos espaços de cultura e recreação nas regiões carentes do município, objetivando promover, fomentar e valorizar talentos e valores artístico culturais locais;

X – apoiar e incentivar as atividades artísticas e culturais como geradoras de emprego e renda, fortalecendo a cidade como polo regional;

XI – criar políticas de incentivos a entidades de promoção e divulgação cultural;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XII – pesquisar, selecionar, inventariar e preservar objetos, documentos e valores históricos do município;

XIII – garantir a preservação de espaços culturais do município, tais como o Teatro Municipal Leão de Formosa e o Museu de Patos de Minas, desenvolvendo o potencial turístico e cultural das referidas áreas.

Art. 52. A política municipal de patrimônio cultural tem como objetivo acautelar, preservar, valorizar e promover a herança cultural local, protegendo as suas formas materiais e imateriais.

§ 1º Patrimônio material refere-se aos bens imóveis, móveis, conjuntos urbanos, naturais, paisagísticos, arqueológicos, acervos documentais de natureza histórica, artística e cultural, que sejam de interesse de preservação por parte do poder público municipal.

§ 2º Patrimônio imaterial refere-se às mais variadas formas de expressões, celebrações, saberes e lugares de práticas sociais coletivas, de caráter intangível e representativo para a memória coletiva local.

Art. 53. Os objetivos da política municipal de patrimônio cultural serão implementados por meio de Plano Municipal de Patrimônio Cultural, instituído através de lei específica, que conterá:

I – diagnóstico específico de patrimônio cultural;

II – diretrizes para a preservação e proteção do patrimônio material e imaterial;

III – forma de gestão da política de patrimônio cultural;

IV – plano de inventários;

V – inventário de proteção de acervo cultural;

VI – definição de bens materiais de interesse de preservação;

VII – identificação de ações específicas para fomentar, promover e preservar os bens imateriais registrados, quer no âmbito municipal, estadual ou federal;

VIII – estabelecimento de áreas de reabilitação em consonância com a Lei de Uso e Ocupação de Solo;

IX – definição de metas, objetivos e medidas específicas para as áreas de reabilitação, com definição de graus de proteção e conservação.

Parágrafo único. Entende-se por reabilitação o mecanismo de intervenção no espaço da cidade que considera como principal item a necessidade de estabelecer transformações sustentáveis do ponto de vista patrimonial e ambiental, e que sejam capazes de conferir novos usos compatíveis com a realidade atual da cidade.

Art. 54. São diretrizes da política de preservação do patrimônio cultural:

I – promover ações que garantam o envolvimento da sociedade local na preservação dos valores culturais do patrimônio, sejam eles materiais ou imateriais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – realizar proteção efetiva, através de tombamentos conjugados de paisagens urbanas e rurais como forma de garantir a preservação do entorno e da ambiência dos bens preservados;

III – garantir a preservação dos conjuntos urbanos da Praça Dom Eduardo, Avenida Getúlio Vargas, Praça Santana, Rua Major Gote em seu trecho central, bem como mapear os demais conjuntos urbanos do Município, desenvolvendo o potencial turístico e cultural das referidas áreas;

IV – valorizar e incentivar a preservação dos núcleos primitivos das Vilas de Santana e Chumbo;

V – incentivar e promover atividades de educação patrimonial de forma continuada, com inserção de conteúdo nas grades curriculares das escolas municipais;

VI – implementar o Arquivo Público Municipal, agregando o Arquivo Permanente do Município e outros, no prédio da antiga Casa de Câmara e Cadeia, após restaurada e adaptada para esse fim, como forma de garantir espaço único e de excelência na preservação e disponibilização de documentos de naturezas diversas;

VII – instituir, no âmbito dos órgãos de cultura e patrimônio, desenvolvimento de política específica para museus e centros culturais, em especial, a criação do Sistema Municipal de Museus;

VIII – garantir aplicação integral dos recursos provindos do ICMS Patrimônio Cultural diretamente no setor de patrimônio;

IX – tornar o plano de inventários instrumento contínuo de pesquisa, referenciamento de resultados, disponibilização ao público e integração com o banco de dados do cadastro imobiliário;

X – conjugar instrumentos urbanísticos, tais como a transferência do direito de construir, o direito de preempção, a operação urbana consorciada e o estabelecimento de áreas especiais de interesse de proteção ao patrimônio histórico e cultural, para a efetiva preservação de bens imóveis e conjuntos urbanos;

XI – cadastrar e preservar os locais de vistas panorâmicas, suas visadas e os locais de peregrinação religiosa, dentre eles, no Alto Limoeiro, Alto da Colina, Parque do Sabiá, Cruzeiros, Praça na Rua Vitória da Conquista com a Rua Grande do Sul e outros a serem cadastrados.

## Seção VI Do Esporte e Lazer

Art. 55. A política municipal de esportes e lazer tem por finalidade propiciar a população condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas e ao fortalecimento dos laços sociais e comunitários.

Art. 56. São diretrizes da política de esporte e lazer:

I – incentivar as práticas esportivas e recreativas, propiciando ao cidadão condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços, equipamentos e espaços esportivos segundo critérios do contingente populacional, objetivando a implantação de áreas multifuncionais para o esporte e lazer;

III – garantir a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;

IV – consolidar os espaços esportivos existentes nos diversos bairros, como áreas para a prática de esporte e lazer;

V – estimular a prática de jogos tradicionais populares e esportes olímpicos;

VI – assegurar espaços físicos destinados ao lazer;

VII – promover jogos entre os bairros, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário;

VIII – promover o esporte e lazer como forma de prevenção à marginalidade social;

IX – apoiar as equipes de esportes do município, objetivando a formação e a descoberta de novos talentos;

X – implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

XI – apoiar e incentivar o esporte amador e especializado para as crianças, jovens e adultos;

XII – descentralizar e democratizar a gestão e das ações em esporte e lazer;

XIII – apoiar e incentivar as pessoas portadoras de necessidades especiais à prática de esporte.

## CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

### Seção I Do Saneamento Ambiental

Art. 57. A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da coleta e tratamento do esgoto sanitário, do abastecimento de água potável, do manejo das águas pluviais e dos resíduos sólidos urbanos, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo único. Além dos objetivos previstos no *caput* compete à política de saneamento ambiental a implementação das diretrizes contidas na Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentadoras da legislação federal, estadual e municipal, no que couber.

Art. 58. São diretrizes gerais da política de saneamento ambiental:

I – elaborar, executar, articular, compatibilizar e integrar o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais, do solo, da flora e da fauna e a efetiva solução dos problemas de manejo de águas pluviais, esgotamento sanitário,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

abastecimento de água, limpeza pública e a destinação e tratamento final dos resíduos sólidos urbanos;

II – condicionar o adensamento, o assentamento populacional e a expansão do perímetro urbano à prévia solução dos problemas de meio ambiente e saneamento;

III – criar condições urbanísticas com a delimitação de áreas *non aedificandi* para que a recuperação e a preservação das nascentes e dos fundos de vale sejam executadas preferencialmente, mediante a criação de parques, áreas verdes e de lazer, vetando canalizações fechadas, retificações de curso d’água e construção de avenidas sanitárias;

IV – garantir o atendimento dos serviços de saneamento ambiental, em especial a coleta de resíduos urbanos, proporcionando qualidade, com tarifa ou taxa adequada de acordo com a classificação e volume de resíduos sólidos e frequência de coleta;

V – estimular a criação de consórcios entre empreendedores para a implantação de obras de saneamento ambiental quando o atendimento beneficiar a mesma região;

VI – proibir o lançamento de esgoto sanitário, efluente líquido industrial a montante da captação do manancial de abastecimento de água do município, fora do padrão de lançamento de efluentes, conforme legislação vigente;

VII – criar e implementar normas, procedimentos e cobranças referentes ao lançamento de efluentes não domésticos na rede pública de esgoto, mesmo que tratado;

VIII – normatizar e exigir a instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário nos assentamentos irregulares no meio rural já consolidados;

IX – rever e ajustar o contrato de concessão com a companhia concessionária do serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, de forma a assegurar a universalização dos serviços e qualidade;

X – implantar o sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos no município;

XI – implantar nova área de aterro sanitário no Município para garantir a adequada gestão de resíduos sólidos e, no futuro, conceder os serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

XII – exigir dos proprietários de lotes vagos a limpeza periódica, podendo o Município executar os serviços através da contratação de terceiros ou por meios próprios, promovendo a cobrança posterior ao proprietário, inclusive realizar a inscrição do débito em dívida ativa, na forma da lei;

XIII – aplicar penalidades aos proprietários dos lotes vagos pela limpeza com fogo, mesmo que seja realizada por terceiros ou acidental;

XIV – regulamentar e aplicar a cobrança sobre os geradores de resíduos sólidos especiais, que são recolhidos pelo órgão municipal competente para subsidiar a sua gestão, manuseio, coleta, transporte, tratamento e disposição final;

XV – regulamentar para que as novas construções e loteamentos possuam um percentual mínimo de área permeável ou construam caixa de retardamento para o lançamento final de águas pluviais;

XVI – implementar a gestão integrada do saneamento ambiental em uma única Secretaria Municipal;

XVII – elaborar e implantar o Plano Municipal de Saneamento, contemplando o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em atendimento à Política Nacional de Saneamento, Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XVIII – elaborar e implantar o gerenciamento adequado dos resíduos da construção civil, priorizando o seu aproveitamento para manutenção de estradas rurais, a fim de evitar ou minimizar a extração de cascalho e outros minerais para este fim;

XIX – cadastrar o Sistema de Tratamento de Esgoto e o Aterro Sanitário Municipal para o recebimento do ICMS Ecológico perante o Estado de Minas Gerais.

XX – utilizar o estudo de concepção de manejo de águas pluviais para elaboração do Plano Municipal de Defesa Civil, mitigando os impactos ambientais e sociais *in loco*, provocados pelos alagamentos nas vias públicas;

XXI – propor soluções adequadas para os lançamentos existentes de água pluvial, para mitigar a degradação ambiental;

XXII – apresentar solução de manejo das águas pluviais nos empreendimentos, priorizando a utilização de estruturas compensatórias que favoreçam a retenção temporária do escoamento superficial, a infiltração e percolação da água no solo, tais como reservatórios, bacias de estocagem, planos de infiltração, trincheiras de percolação, pavimentos porosos, retenção da água de chuva, entre outras medidas;

XXIII – proteger as encostas à montante das nascentes do Córrego do Monjolo e do Córrego do Limoeiro, utilizando e ampliando o Parque Mirante do Alto da Colina como área de recarga hídrica e redução do escoamento das águas pluviais;

XXIV – fazer cumprir o estudo de concepção de gestão das águas pluviais.

Art. 59. Com base nos objetivos e nas diretrizes enumeradas no Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Saneamento, incluindo o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRSU), que conterá além do disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010, o seguinte:

I – a exigência de aplicação das Normas Técnicas de Engenharia para o desenvolvimento de projetos de ampliações e manutenção;

II – a viabilização de soluções técnicas para as áreas cujos sistemas de saneamento ambiental apresentem problemas crônicos em função do subdimensionamento ou estrangulamento;

III – a revisão do PGRSS – Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde no Município;

IV – o cadastramento e diagnóstico dos geradores de resíduos especiais conforme previsto no Código de Posturas do Município;

V – a aplicação da Resolução CONAMA nº 307/2002 referente aos resíduos da construção civil (entulhos), com a criação de ecopontos e centrais de beneficiamento;

VI – a elaboração de programa para manutenção da microdrenagem e da macrodrenagem, incluindo a conservação dos canais existentes;

VII – a criação de programas de saneamento para o meio rural, priorizando fossas sépticas.

### Seção II Do Meio Ambiente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 60. A política municipal de meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 61. Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se as seguintes definições:

I – Área Verde de Domínio Público: é aquela que desempenha função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade urbanística e ambiental da cidade, excluídos os canteiros centrais de avenidas e as rotatórias;

II – Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, que facilita o fluxo gênico de fauna e flora, protege o solo e assegura o bem-estar das populações humanas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro);

III – Área de Preservação Permanente Municipal: são as áreas de preservação permanente definidas pela Lei 12.651, de 2012 (Código Florestal Brasileiro), e as áreas de preservação permanente de interesse do Município, destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- a) conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e rocha;
- b) proteger as restingas ou veredas;
- c) proteger várzeas;
- d) abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;
- e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- f) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- g) assegurar condições de bem-estar público;
- h) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- i) proteger áreas úmidas;
- j) em terrenos abaixo da cota com altimetria de 782 (setecentos e oitenta e dois) metros;
- k) em áreas de vegetação significativa;
- l) área de recarga hídrica junto as nascentes do Córrego do Limoeiro e do Monjolo.

IV – Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE): é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como finalidade manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, podendo ser constituída por terras públicas ou privadas, conforme Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – Parque Municipal: unidade de conservação de proteção integral que agrupa o Sistema de Áreas verdes e tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, sendo de posse e domínio público, conforme Lei nº 9.985, de 2000;

VI – Parque Linear: são parques em áreas urbanas, sendo muito utilizada como instrumento e gestão de áreas degradadas, buscando conciliar tanto os aspectos urbanos e ambientais como as exigências da legislação e a realidade existente.

VII – Corredor Ecológico: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as unidades de conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que os remanescentes individuais, nos termos da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;

VIII – Reserva Particular de Preservação Natural (RPPN): unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000 e Decreto Federal nº 5.746, de 5 de abril de 2006;

IX – Área de Proteção Ambiental (APA): é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais; é uma unidade de conservação de uso sustentável, podendo ser constituída por terras públicas ou privadas;

X – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, nos termos da Lei nº 9.885, de 2000;

XI – Área degradada: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada.

Art. 62. São objetivos da política municipal de meio ambiente a implementação das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Código Florestal Brasileiro, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentadoras da legislação federal, estadual e municipal, no que couber.

Art. 63. São diretrizes gerais da política de meio ambiente:

I – estabelecer políticas de controle ambiental para as atividades antrópicas que possam provocar degradação do meio ambiente;

II – preservar os recursos hídricos de lançamentos de agentes poluidores;

III – fiscalizar o extrativismo nas bacias dos rios e seus efluentes e promover o reflorestamento e recuperação das suas margens;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

IV – controlar a instalação de empreendimentos com potencial poluidor no município, exigindo licenciamento ambiental, em especial os localizados à montante da captação de água para abastecimento público;

V – elaborar e normatizar o licenciamento ambiental simplificado no âmbito municipal para atendimento das atividades de impacto local, que atualmente não são licenciadas ambientalmente pelo Estado de Minas Gerais, conforme Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

VI – elaborar o Inventário Florestal Urbano, incluindo maciços florestais de interesse de preservação;

VII – regulamentar as normas, no que couber, para controle e fiscalização da poluição atmosférica, do solo e hídrica;

VIII – regulamentar as normas para controle e fiscalização da poluição sonora e visual, em especial sobre:

- a) utilização da propaganda volante no município;
- b) utilização de publicidade nos espaços públicos e privados;
- c) utilização de som em ambientes abertos e fechados.

IX – incentivar a produção de mudas de espécies nativas para recomposição da flora;

X – incentivar a criação de corredores ecológicos, parques lineares e áreas de relevante interesse ecológico, em novas áreas a serem loteadas, possibilitando a ligação de maciços e remanescentes florestais e a movimentação de fauna e flora nestes ecossistemas;

XI – impedir os desmatamentos de remanescentes florestais, bem como combater as práticas de queimadas na área urbana ou de futura expansão urbana;

XII – definir a implantação de áreas verdes estratégicas em novos parcelamentos de solo;

XIII – priorizar a execução das obras de drenagens pluviais fora das áreas verdes e canteiros centrais, devendo estes serem executados nas pistas de rolamento, viabilizando a implantação da arborização urbana para atendimento das Políticas Públicas Ambientais;

XIV – estruturar o Centro de Educação Ambiental (CEAM) para promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XV – implementar o Fundo Municipal do Meio Ambiente e articular com órgãos ambientais o recebimento de verbas, bem como direcionar para este fundo as receitas advindas de infrações e serviços ambientais prestados no âmbito municipal;

XVI – delimitar e garantir a manutenção das áreas de preservação permanentes criadas por lei no âmbito federal, estadual e municipal;

XVII – criar, delimitar e diagnosticar as áreas de preservação permanentes municipais e áreas não edificantes dentro do perímetro urbano da sede, vilas e povoados que possuam interesse ambiental de preservação e/ou uso sustentável, tais como:

a) maciço florestal junto ao bairro Residencial Sorriso (Coordenadas UTM WGS 84 para referência: Latitude: 337773.63/Longitude: 7946495.48 e Latitude: 338136.02/Longitude: 7946299.84);

b) Parque Municipal João Luiz Redondo (situado no Bairro Lagoinha) e sua ampliação através de Parque linear às margens do Córrego Água Limpa, respeitando a implantação de sistema viário proposto;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- c) maciço florestal próximo à Avenida Padre Almir Neves Medeiros, no bairro Guanabara (Coordenadas UTM WGS 84 para referência: Latitude: 339049.59 e 7944393.60);
- d) maciços florestais próximos ao Córrego Água Limpa (Coordenadas UTM WGS 84 de referência: Latitude: 33912654 / Longitude: 7945345.69 e Latitude: 338767.19 e 7945091.21);
- e) maciço florestal próximo ao córrego do Canavial e Distrito Industrial II (Coordenadas UTM WGS 84 de referência: Latitude: 344238.81 / Longitude: 7940662.78);
- f) maciço florestal próximo ao bairro Jardim Esperança (Coordenadas UTM WGS 84 de referência: Latitude: 344134.00 / Longitude: 7945452.62);
- g) maciço florestal próximo ao Córrego do Canavial e Escola Agrícola (Coordenadas UTM WGS 84 de referência: Latitude: 343631.36/Longitude: 7941368.59);
- h) maciço florestal próximo à MG 354 (Coordenadas UTM WGS 84 de referência: Latitude: 344263.88 / Longitude: 7941591.40);
- i) maciço florestal próximo no Bairro Cidade Nova (Coordenadas UTM WGS 84: 340409.11/Longitude: 7940717.53);
- j) maciço florestal próximo ao loteamento Quinta da Mata;
- k) áreas de preservação permanente dos cursos d'água do Município, conforme delimitação do Código Florestal Brasileiro e/ou legislação municipal específica;
- l) áreas abaixo da cota 782 considerada como áreas passíveis de inundação;
- XVIII – incentivar a criação de RPPN (Reserva Particular de Preservação Natural) e APA (Área de Proteção Ambiental) no Município;
- XIX – promover a proteção, recuperação e preservação ambiental das lagoas naturais, especialmente: Lagoa do Patão, Lagoa do Planalto, Lagoa da Vargem Fria, Lagoa do Ceasa, Lagoa Grande e Lagoinha;
- XX – promover a proteção, recuperação e preservação ambiental das nascentes e cursos d'água inseridos no perímetro urbano e zona rural;
- XXI – delimitar, promover e implementar o complexo do Parque da Mata do Catingueiro, que inclui os dois fragmentos florestais;
- XXII – delimitar, promover e implementar o Parque Mirante da Colina e a sua ampliação, inserindo as áreas à montante das nascentes do Córrego do Monjolo e do Córrego do Limoeiro como recarga hídrica;
- XXIII – analisar o potencial ambiental para criação de um Parque na região das Pedreiras – Coordenada UTM WGS 84 de referência: Latitude: 343230.87/longitude: 7946604.35;
- XXIV – cadastrar todas as unidades de Conservação Municipal no Sistema de Unidades de Conservação (SNUC) com fins ao recebimento de ICMS Ecológico;
- XXV – elaborar e implementar os planos de manejo e sistema de fiscalização para os Parques Municipais e demais unidades de conservação dentro do perímetro urbano;
- XXVI – estabelecer a integração e cooperação técnica entre universidades, centro tecnológicos, órgãos municipais de meio ambiente e órgãos de controle ambiental da esfera estadual, federal e sociedade civil;
- XXVII – promover ações integradas entre municípios para preservação das bacias e sub-bacias hidrográficas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XXVIII – implementar uma gestão unificada do saneamento ambiental e do meio ambiente;

XXIX – implementar controle da produção e circulação de produtos perigosos;

XXX – apoiar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), visando a proteção e a preservação ambiental no Município;

XXXI – desenvolver ações visando o cercamento de nascentes no meio rural.

Art. 64. Para alcançar os objetivos e as diretrizes da política de preservação do meio ambiente é necessário:

I – revisar a legislação sobre Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, incluindo o Código de Arborização e o Plano Municipal de Meio Ambiente, unificando toda legislação;

II – revisar o Plano Municipal de Saneamento, conforme Lei Federal nº 11.455, de 06 de janeiro de 2007;

III – elaborar os planos de manejo para os parques, praças, áreas verdes, arborização urbana e Áreas de Preservação Permanente Municipal;

IV – ampliar o sistema municipal de fiscalização ambiental;

V – criar e implantar o Sistema Municipal de Áreas Verdes.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 65. São diretrizes gerais da gestão pública:

I – implantar um modelo de gestão, voltado para resultados, com a adoção de medidas que visem à modernização administrativa e ao aprimoramento na gestão de pessoas;

II – garantir eficiência e a desburocratização da gestão pública na execução dos recursos e de políticas setoriais da administração;

III – estabelecer a cultura de uma gestão democrática, inovadora, participativa, descentralizada e transparente;

IV – aumentar a eficácia e a eficiência do setor público municipal mediante a adoção de novas tecnologias, treinamento e requalificação dos funcionários e adoção de ferramentas de gestão fundamentadas em metas e resultados;

V – implantar o cadastro técnico multifinalitário georreferenciado do Município como instrumento para implementar a gestão das políticas públicas setoriais;

VI – consolidar as parcerias do município com as universidades, como forma de aprimorar a governança e expandir as oportunidades de inovação e troca de conhecimentos;

VII – desenvolver o Plano Diretor de Informática, a Política de Segurança de Dados e a implantação de uma fábrica de softwares, com vistas à modernização e à fuga de dependência tecnológica;

VIII – interligar os diversos órgãos municipais, inclusive com Plano de Voz sobre IP (VOIP) e prover o acesso à internet para população em locais públicos, buscando



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

eficiência na gestão pública, implantado sistemas modernos que aderem ao conceito de cidade inteligente e atendimento ao cidadão;

IX – implantar sistema de comunicação, equipamentos informatizados e georreferenciados nos serviços externos da Administração;

X – agilizar os procedimentos licitatórios e garantir a redução de preços nas compras da Administração Municipal, atingindo indicadores de eficiência;

XI – modernizar os instrumentos de arquivamento de documentos e processos, mediante a digitalização e arquivamento virtual de documentos e processos;

XII – atualizar os inventários dos imóveis próprios municipais, assim como estabelecer uma política de proteção, conservação, preservação e destinação desses imóveis;

XIII – reformular e revisar a estrutura organizacional e de cargos, propiciando eficiência dos serviços públicos;

XIV – implantar plano de ação e investimento (PAI), como instrumento de planejamento financeiro do Município subsidiando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

XV – executar as ações orçamentárias, contábeis, tributárias e financeiras, em consonância com o Plano Diretor, racionalização de processos e decréscimo anual do deficit financeiro do Município;

XVI – viabilizar a transparéncia, fiscalização de órgãos internos e externos e controle social para as ações orçamentárias, contábeis, tributárias e financeiras do Município;

XVII – elaborar as propostas de orçamento anual e plurianual do Município, com estímulo à participação da sociedade nos seus processos de elaboração e avaliação das políticas públicas locais;

XVIII – implementar ações de maior efetividade para execução orçamentária e financeira setorial;

XIX – implantar procedimentos e registros contábeis para atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e exigências constantes no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público referente à dívida ativa, obrigações com fornecedores por competência, obrigações por competência decorrentes de benefícios a pagar a empregados, reconhecimento e mensuração das provisões;

XX – realizar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de bens móveis, imóveis e os bens de infraestrutura, bem como de ativos e passivos contingentes, nos prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

XXI – adequar procedimentos, rotinas e sistema informatizado para atender as exigências dos sistemas de escrituração digital (eSocial e escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais EFD-Reinf);

XXII – manter ações intensas de cobrança da dívida ativa, judicial e via Cartório de Registro de Protesto;

XXIII – adequar o Código Tributário Municipal às legislações federais e demandas locais, especialmente referentes à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

XXIV – implementar ações de acompanhamento de recursos transferidos, que permitam otimização de recursos vinculados e maior disponibilidade de recursos ordinários,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

bem como implementar ações para consecução de recursos junto às esferas estadual e federal;

XXV – aprimorar a fiscalização nas empresas prestadoras de serviços do município para coibir a sonegação de impostos;

XXVI – atualizar permanentemente o banco de dados econômico e imobiliário visando promover a justiça tributária;

XXVII – sistematizar e informatizar os procedimentos necessários à execução das políticas municipais, visando à eficiência dos serviços prestados aos cidadãos.

## Seção I Dos Imóveis Públicos

Art. 66. A gestão e uso dos imóveis públicos se dará mediante as seguintes diretrizes:

I – garantir destinação aos imóveis públicos, de forma a otimizar, ao máximo suas potencialidades e, concomitantemente, garantir uma reserva futura para outras necessidades;

II – implantar um sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, do uso e da regularidade perante o registro público de imóveis, bem como a indicação dos imóveis aptos a:

- a) viabilizar programas habitacionais de interesse social;
- b) implantar equipamentos públicos e comunitários;
- c) implantar infraestrutura e serviços urbanos;

III – estabelecer o efetivo controle sobre os bens imóveis públicos, quando necessário, com o apoio da comunidade do entorno de cada área;

IV – estabelecer critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos de cessão.

Parágrafo único. Fica definido como critério, dentre outros a serem estabelecidos, para quaisquer formas legais de alienação ou utilização de imóveis públicos por terceiros a observância de, no mínimo:

a) a adoção dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e legislações subsequentes aplicáveis à espécie;

b) o órgão público municipal competente demonstrar a necessidade de parceria com terceiro interessado para o desenvolvimento de suas políticas públicas;

c) a existência de equipamentos públicos de ensino infantil e fundamental na região;

- d) a existência de unidade pública básica de saúde na região;
- e) a existência de unidade pública de assistência social na região;
- f) a existência de unidade pública de esporte e lazer na região;

g) a entidade benficiante solicitante, quando for o caso, ser caracterizada de interesse público e comprovar que já desenvolve serviços à comunidade;

h) apresentar plano de ação voltado ao interesse público envolvendo a comunidade, proporcional ao valor do imóvel, cuja prestação de contas anual deverá ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

realizada perante o setor competente da área a ser desenvolvida a execução da ação proposta;

i) a aprovação da solicitação pelo Conselho Municipal de Política Urbana e o conselho referente a política setorial em que imóvel for destinado.

Art. 67. Para viabilizar as diretrizes estabelecidas no art. 64, o Poder Executivo poderá alienar, respeitadas as cautelas legais, os imóveis considerados inaproveitáveis para uso público, mediante:

I – venda ou compra e venda: por se tratar de bem público imóvel, observará o disposto no art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 17 da Lei Orgânica Municipal e normas posteriores, realizando-se a licitação pela modalidade de concorrência, ou em alguns casos específicos por leilão (artigo 19 da Lei nº 8.666, de 1993), observados os seguintes requisitos:

- a) autorização legislativa;
- b) interesse público devidamente justificado;
- c) avaliação prévia;
- d) alienação onerosa;

e) para fins da Reurb, conforme art. 71 da Lei nº 13.465, de 2017, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no *caput* e no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

II – doação: transferência de bem imóvel público e/ou vantagens de seu patrimônio, cujos encargos são de responsabilidade do donatário, desde que realizada de forma excepcional e de impreterível comprovação de prevalência do interesse público, tendo como requisitos:

- a) autorização legislativa;
- b) interesse público devidamente justificado;
- c) avaliação prévia;
- d) existência de cláusula no instrumento de doação, com prazo definido, sobre possibilidade de reversão, caso não sejam cumpridos os objetos da doação.

III – permuta: transferência a outrem de bem imóvel do patrimônio municipal, na qual os bens públicos dados em permuta tornam-se privados e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos, constituindo-se em alienação e aquisição simultâneas, sendo requisitos à permuta de bens públicos:

- a) autorização legislativa;
- b) interesse público justificado;
- c) avaliação prévia dos bens a serem permutados.

IV – dação em pagamento: forma de alienação que poderá ocorrer nos casos em que a Administração seja devedora de alguma importância e o credor aceite receber bem público como forma de quitação do débito, caracterizando-se, em face de impossibilidade de competição e particularidade do ajuste, em hipótese de inexigibilidade de licitação, exigindo-se para a dação em pagamento de bens públicos:

- a) autorização legislativa;
- b) demonstração de interesse público na celebração do acordo;
- c) elaboração e formalização de acordo extrajudicial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

d) avaliação prévia do bem público a ser transferido.

§ 1º São instrumentos específicos de alienação de bens públicos, que guardam consonância com os postulados de direito público:

I – concessão de domínio: instrumento de direito público pelo qual uma entidade de direito público transfere a outrem, remunerada ou gratuitamente, bem público imóvel de seu domínio, por lei específica de transferência ou de autorização para esta finalidade, por meio de escritura pública e necessária transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

II – investidura: é entendida, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e normas pertinentes, como sendo a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, quando esta se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação;

III – incorporação: é o meio pelo qual, mediante autorização legal, o Município integraliza bem imóvel de entidade administrativa privada de natureza societária, cuja transmissão da propriedade se dará com o registro imobiliário do documento formal em que se consumou, acompanhada da lei autorizadora;

IV – retrocessão: é o instituto pelo qual a expropriante oferece ao expropriado a devolução do bem desapropriado, em face de desistência da execução do projeto que originou a desapropriação, mediante o resarcimento do preço pago pelo bem desapropriado;

V – legitimação de posse: é ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da Lei nº 13.465, de 2017, e demais legislações aplicáveis, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

§ 2º A Administração Municipal deverá:

I – inserir informações pertinentes acerca dos imóveis públicos no Sistema de Informações Municipais;

II – viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade e a necessidade pública e o interesse social, e que não compreendam a desapropriação;

III – reverter para o Município os imóveis doados e cedidos que não estão sendo utilizados conforme destinação estabelecida.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA URBANA

### Seção I Do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Art. 68. Consoante os objetivos gerais da política urbana, previstos no art. 9º, desta Lei, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

I – ordenar e controlar o uso e ocupação do solo urbano, de forma a prover áreas para as diferentes atividades urbanas, sem que haja incompatibilidades de usos e efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II – consolidar os núcleos multifuncionais e/ou centros de bairros, adequando ao sistema de mobilidade urbana;

III – instituir mecanismos e regras urbanísticas para estimular a construção de habitações de interesse social em áreas urbanizadas existentes;

IV – ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;

c) uso ou aproveitamento excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana ou danos ao ambiente natural;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as centrais;

f) uso inadequado dos espaços públicos;

g) a poluição e a degradação ambiental.

V – assegurar a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município;

VI – garantir novo acesso pela BR 365 à cidade, através da duplicação da estrada da Serrinha – PMS 020 e nova travessia sobre o Rio Paranaíba no Bairro Cidade Nova, sendo possível a implantação de novas travessias, desde que atendido o parágrafo único do art. 69, no que se refere aos impactos ocasionados pelo empreendimento na área urbanizada existente, e as medidas compensatórias e indenizatórias necessárias.

VII – incentivar o serviço de assistência técnica para qualificação urbana, regularização de edificações unifamiliares e autoconstrução para famílias de baixa renda, em parceria com instituições afins;

VIII – implementar os procedimentos referentes à regularização fundiária, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465, de 2017, na Lei Complementar Municipal nº 578, de 17 de abril de 2018, e nas demais normas pertinentes.

Art. 69. Para a ampliação do perímetro urbano deverá ser realizada a elaboração de projeto específico que contenha, no mínimo:

I – demarcação do novo perímetro urbano;

II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV – definição do macrossistema viário integrado ao existente, propondo adequação conforme impacto gerado pela ampliação;

V – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

VI – previsão de áreas para habitação de interesse social, reservando-se 30% (trinta por cento) dos lotes, por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VII – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

VIII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

IX – avaliação da disponibilidade de espaços que não cumprem a função social da propriedade dentro do perímetro atual e dos custos para a municipalidade da implantação e manutenção dos serviços e equipamentos urbanos necessários à ampliação do perímetro urbano;

X – as áreas contidas no perímetro urbano ou na sua expansão deverão cumprir sua função social, sujeito a cobrança de IPTU, quando não mais existir atividade econômica rural.

Parágrafo único. Na alteração do perímetro urbano deverá ser avaliado o impacto na infraestrutura, saneamento ambiental e mobilidade, ocasionados pelo empreendimento na área urbanizada existente, devendo ele assumir as medidas compensatórias e indenizatórias necessárias.

Art. 70. Nos processos de parcelamentos de solo será de responsabilidade do empreendedor:

I – a execução de obras de urbanização dentro da área parcelada, sem prejuízo de outras exigências pelo Executivo, o esgotamento sanitário, abastecimento água, manejo de resíduos sólidos, movimento de terra, pavimentação das vias e calçadas, sinalização viária horizontal e vertical, acessibilidade, manejo de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e arborização urbana, dimensionados conforme o adensamento e uso proposto;

II – destinação de 5% (cinco por cento) da área total do terreno para construção de equipamentos comunitários, podendo ser regulamentado em legislação específica a alocação da área fora do empreendimento para atender interesse público;

III – implantação de medidas corretivas, preventivas e protecionistas em áreas degradadas e/ou de preservação ambiental;

IV – apresentação de solução para o impacto das águas pluviais do empreendimento na estrutura urbana e ambiental a jusante do seu lançamento até o Rio Paranaíba, propondo medidas mitigadoras e/ou compensatórias, inclusive contribuição ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V – lançamento das águas pluviais no corpo receptor com vazão proporcional à do corpo receptor;

VI – solução para as águas provenientes da bacia de contribuição a montante;

VII – pavimentação do leito carroçável, que deverá possuir espessura da base e camada de revestimento proporcional ao tráfego de veículos e hierarquização viária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

VIII – apresentação de solução para o impacto do empreendimento no macro sistema viário da estrutura urbana, propondo medidas mitigadoras e/ou compensatórias, inclusive contribuição ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

## Seção II Da Mobilidade Urbana

Art. 71. A Política Municipal de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, é definida como instrumento da política de desenvolvimento urbano objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte, a melhoria da acessibilidade, a mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º A mobilidade urbana é a condição em que são realizados os deslocamentos de pessoas e bens dentro do espaço urbano de uma cidade ou aglomeração urbana.

§ 2º A política municipal de mobilidade urbana contribui para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática.

Art. 72. Os objetivos da política de mobilidade definem uma visão de futuro. Para tanto, são suas diretrizes:

I – priorizar os pedestres e modos de transporte não motorizados sobre os motorizados;

II – priorizar os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – atualizar o sistema de hierarquização viária, considerando as extensões e os tipos de ligações promovidos pelas vias, de forma a propiciar o melhor deslocamento de pedestres e veículos, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

IV – promover a integração entre o transporte coletivo, uso e ocupação do solo e sistema viário;

V – aprimorar o sistema integrado de transporte, com a criação de eixos que, em conjunto com os existentes, propiciem novas conexões e alternativas de deslocamentos;

VI – promover melhorias contínuas dos serviços, equipamentos e instalações relacionadas à mobilidade;

VII – planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecendo às diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

VIII – buscar a melhoria da qualidade de tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia e normatização técnica, educação, operação, segurança e fiscalização;

IX – implantar estruturas e sistemas tecnológicos de informação para monitoramento e controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;

X – modernizar a rede semafórica e aprimorar o sistema de sinalização horizontal e vertical da malha viária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XI – buscar meios e ações para melhorar a segurança no trânsito, desenvolver ações específicas para a redução de acidentes envolvendo motocicletas;

XII – fazer com que a mobilidade urbana seja um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade;

XIII – tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social;

XIV – desenvolver programas de educação para o trânsito, definindo ações, campanhas, equipamentos e estratégias necessárias à educação.

Art. 73. São diretrizes referentes ao transporte público coletivo:

I – buscar por um transporte público de qualidade e com tarifa acessível;

II – desestimular o uso de veículos motorizados individuais;

III – incentivar e melhorar a integração intermodal;

IV – elaborar estudos de viabilidade para a implantação de faixas exclusivas, levando-se em consideração a circulação de veículos e qualidade das calçadas para pedestres;

V – atuar junto aos Governos Federal e Estadual para obtenção de subsídios que possibilitem uma tarifa acessível à população;

VI – buscar a implantação de um sistema tecnológico de controle e gerenciamento da frota, em rotas, a fim de melhorar a fiscalização dos serviços ofertados à população;

VII – incrementar uma política de fiscalização dos serviços de transporte coletivo;

VIII – incentivar a utilização de tecnologias de controle de acesso ao transporte, incluindo o aperfeiçoamento e aumento gradual da bilhetagem eletrônica;

IX – possibilitar a integração em todo sistema de transporte coletivo.

Art. 74. As diretrizes referentes à circulação não motorizada destinam-se às melhorias das condições de deslocamentos de pedestres e ciclistas, permitindo o uso das vias e espaços públicos com autonomia e segurança.

Art. 75. São diretrizes referentes à circulação não motorizada:

I – implantar padrões de calçadas públicas para a cidade que atendam às normas de acessibilidade;

II – desenvolver ações para eliminação de obstáculos à circulação de pedestres, bem como evitar o surgimento de novos;

III – desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade e à responsabilidade dos proprietários dos imóveis na construção e manutenção das calçadas, bem como a não utilização de rampas de acesso às garagens;

IV – propor e definir uma infraestrutura cicloviária, focando no acesso às principais estruturas urbanas, com conectividade entre a malha existente e novas estruturas, inclusive com micro redes nos bairros, facilitando o acesso aos equipamentos públicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

V – desenvolver programas e campanhas educativas incentivando o uso do modal bicicleta e a difusão das normas de trânsito para a circulação segura e o convívio do trânsito motorizado e não motorizado;

VI – desenvolver programas contínuos de sinalização regulamentar, permitindo o uso correto e seguro do sistema cicloviário.

Art. 76. São diretrizes referentes ao transporte de cargas e estacionamentos:

I – desenvolver e adotar medidas reguladoras para o transporte de cargas;

II – definir principais rotas e pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e distribuição de bens dentro do Município;

III – fixar horários especiais ou restringir o tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelagem nas áreas da cidade;

IV – definir medidas reguladoras para o uso de veículos de cargas com propulsão humana e tração animal;

V – ampliar e aperfeiçoar o sistema de rotatividade de vagas de estacionamento nas vias públicas;

VI – possibilitar a adoção de medidas de restrição e supressão de estacionamentos em vias públicas, visando estimular ou melhorar o uso do sistema de transporte coletivo, a implantação de vias preferenciais ou exclusivas de pedestres e de infraestrutura cicloviária;

VII – criar um terminal de cargas;

VIII – viabilizar a interligação de vias de acesso à cidade, possibilitando a ampla acessibilidade.

Art. 77. São diretrizes para a pavimentação das vias urbanas:

I – criar plano de gestão da pavimentação urbana, de pontes e de viadutos;

II – executar a pavimentação das vias públicas posteriormente à execução da infraestrutura precedente e necessária;

III – promover a utilização de novas tecnologias para a execução e recuperação da pavimentação urbana.

Art. 78. O instrumento básico da política municipal de mobilidade urbana será o Plano Diretor de Mobilidade Urbana, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 41 do Estatuto da Cidade e na Lei Federal nº 12.587, de 2012.

Art. 79. Para elaboração do disposto no art. 78 deverão se considerados:

I – os componentes do sistema de mobilidade urbana a seguir:

a) características e papel dos diferentes modos de transporte:

1. modo não motorizado;

2. modo motorizado privado;

3. modo motorizado coletivo.

b) serviços de transporte público:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

1. serviços de transporte coletivo;
  2. serviços de transporte escolar;
  3. serviços de mototáxi e motofrete;
  4. serviços de táxi e de aplicativos;
- c) papel do sistema viário no planejamento da mobilidade urbana.

II – a mobilidade urbana deverá considerar a qualidade ambiental e as mudanças climáticas, o desenvolvimento urbano sustentável, o uso dos planos de mobilidade urbana como instrumentos de melhoria ambiental e o licenciamento ambiental;

III – integrar o planejamento urbano da mobilidade com:

- a) a compatibilização do plano de mobilidade urbana com os demais planos municipais;
- b) os fatores condicionantes da mobilidade urbana;
- c) o desenvolvimento urbano orientado ao transporte público e não motorizado;
- d) o instrumento de gestão urbana para o planejamento integrado do uso do solo e da mobilidade urbana.

## Seção III Das Vilas e Povoados

Art. 80. São diretrizes para o ordenamento dos núcleos de ocupação na zona rural, identificados como vilas e povoados:

I – promover ações de manutenção do sistema viário nos núcleos rurais e comunidades com sinalização regulamentar, asfaltamentos de vias e rodovias, encascalhamento e alargamento de estradas, construções e reformas de pontes e mata-burros;

II – criar e fortalecer programas de preservação do meio ambiente, com foco na gestão de resíduos sólidos, tratamento de esgoto e gestão das águas;

III – construir ou reformar espaços físicos para promoção de atividades culturais, esportivas e sociais, considerando as diferentes necessidades da população local;

IV – promover investimentos e iniciativas que visem o crescimento da economia local, o desenvolvimento sustentável, o aperfeiçoamento profissional do produtor rural e a geração de empregos;

V – fortalecer o empreendedorismo rural como forma de incentivar os trabalhadores a investirem na fabricação e comercialização dos produtos;

VI – ampliar a rede de atendimento da Secretaria de Saúde, através da construção ou reforma de postos de saúde;

VII – promover o aperfeiçoamento dos programas da saúde da família e de prevenção e/ou contenção de epidemias ou riscos biológicos;

VIII – ampliar a participação dos núcleos rurais na gestão municipal, através de formação de conselhos compostos por moradores dos núcleos rurais;

IX – fortalecer os programas de segurança pública com a ampliação das ações de participações comunitárias como a “Rede de Vizinhos, Comércio e Fazendas”;

X – estimular e possibilitar a regularização fundiária em Santana de Patos, Alagoas, Boassara, Pilar, Pindaíbas, Chumbo, Major Porto e Bom Sucesso de Patos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XI – ampliar e melhorar os cemitérios das vilas e povoados, bem como criar velório municipal para atender à população carente;

XII – proporcionar maior eficácia no sistema de transporte escolar e de passageiros, implementando ações de acessibilidade;

XIII – ampliar e estimular parcerias visando à instalação de torres de telefonia para maior abrangência e melhoria de sinais no meio rural.

## Seção IV Da Habitação

Art. 81. São objetivos da política de habitação:

I – assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

II – buscar a participação da população na implantação de programas habitacionais;

III – ofertar modalidades de acesso às moradias adequadas ao perfil socioeconômico das famílias candidatas;

IV – priorizar a permanência das pessoas em seus locais de residência, exceto em casos de áreas de risco ou insalubres;

V – reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo;

VI – estruturar os órgãos que atuam na questão habitacional, inclusive na capacitação de recursos humanos.

Art. 82. São diretrizes da política de habitação:

I – assegurar a todos o direito à moradia, com condições adequadas de higiene, conforto e segurança;

II – respeitar às características do território, relações estabelecidas e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III – priorizar o atendimento à população mais vulnerável;

IV – garantir a distribuição espacial das habitações de interesse social com empreendimento com máximo de 400 (quatrocentos) unidades unifamiliares, evitando a sua segregação no espaço urbano e formação de bolsões de pobreza;

V – integração das políticas públicas setoriais para atendimento das necessidades da população beneficiária de programas habitacionais;

VI – elaboração de programas/ projetos habitacionais considerando os princípios da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

VII – regularização fundiária das ocupações irregulares na cidade, nas vilas, povoados e em assentamentos irregulares no meio rural.

VIII – garantir assistência técnica para habitação de interesse social às famílias de baixa renda, conforme Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

IX – assegurar aos novos processos de parcelamento do solo e da ampliação do perímetro urbano o disposto no inciso VI do art. 69.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 83. Considera-se para todos os efeitos habitação de interesse social (HIS) aquela que se destina às famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção pública ou particular, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área construída de no máximo 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação e área de terreno de no mínimo 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e no máximo 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Art. 84. Constituem ações estratégicas da revisão do PLHIS (Plano Local de Habitação de Interesse Social):

I – criação de banco de dados, com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

II – assegurar a fiscalização nas áreas de preservação e proteção ambiental, visando à redução e o surgimento de ocupações irregulares;

III – ofertar apoio técnico e executar programas municipais de regularização fundiária;

IV – realizar mapeamento de áreas de lotes para atendimento a programas de habitação de interesse social;

V – criar projetos de educação urbana visando ao esclarecimento da população sobre uso e ocupação de terrenos considerados áreas de risco ou insalubres;

VI – prever assistência técnica à população de baixa renda.

## Seção V Da Iluminação Pública

Art. 85. São diretrizes para promover a iluminação pública:

I – concluir e implantar o plano diretor de iluminação pública;

II – manter preventivamente e corretivamente o parque de iluminação já existente;

III – utilizar tecnologias e equipamentos mais eficientes e sustentáveis, com geração de menor impacto ambiental, principalmente na substituição das luminárias de vapor de mercúrio;

IV – melhorar a iluminação urbana nas vias de maior circulação e em locais de vulnerabilidade para garantir a segurança;

V – garantir na aprovação de novos loteamentos a utilização de tecnologias de baixo consumo, devendo-se respeitar o sistema de padronização do conjunto lâmpada/braço/luminária;

VI – garantir a sustentabilidade econômica da manutenção da iluminação pública e recursos para sua ampliação;

VII – assegurar a eficientização da iluminação urbana e a padronização dos conjuntos de luminárias.

## TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 86. O ordenamento territorial no Município de Patos de Minas tem como objetivo a gestão eficiente e sustentável do uso do território, segundo o macrozoneamento municipal e zoneamento urbano.

## CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 87. O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art. 88. O território do Município fica dividido em macrozonas, delimitadas nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, com o seguinte detalhamento:

I – Macrozona de Adensamento Preferencial: corresponde às áreas da região central da cidade, considerada como aquela onde as condições do meio físico e a disponibilidade de infraestrutura e serviços urbanos possibilitam um adensamento maior;

II – Macrozona de Adensamento: corresponde à porção urbanizada da cidade, exceto região central, considerada como aquela que dispõe de infraestrutura ociosa e com carência de serviços urbanos, onde as condições do meio físico e a disponibilidade de infraestrutura e serviços urbanos possibilitam um adensamento menor;

III – Macrozona de Expansão Urbana: corresponde à porção não urbanizada dentro do perímetro urbano;

IV – Macrozona de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico: corresponde às áreas destinadas à:

- a) proteção e preservação do ambiente natural;
- b) áreas verdes;
- c) proteção ao patrimônio histórico e cultural;
- d) produção e recuperação de habitações de interesse social;
- e) implantação de equipamentos comunitários e urbanos;
- f) adequação e ampliação do sistema viário.

V – Macrozona Rural: corresponde às áreas situadas fora do perímetro urbano da cidade, das vilas e dos povoados.

Parágrafo único. Áreas de diretrizes especiais serão criadas para atender demandas de infraestrutura, sistema viário, equipamentos públicos e demais instalações que se façam necessárias ao desenvolvimento do Município.

Art. 89. Na Macrozona Rural serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal e mineral, agroindustrial, lazer e turísticas.

§ 1º Na Macrozona Rural não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios urbanos, não podendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento ser inferior ao módulo rural mínimo estabelecido pelo INCRA, ressalvados os casos de assentamentos irregulares situados nesta macrozona e nos termos da Lei nº 13.465, de 2017, e demais normas pertinentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º No caso do § 1º, a infraestrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor/proprietário, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 90. A Macrozona de Expansão Urbana compreende os vazios urbanos do entorno imediato das áreas urbanizadas que, respeitando as suas características ambientais, são favoráveis à ocupação urbana.

Art. 91. A Macrozona de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico tem como objetivos:

- I – garantir a produção de água e a proteção dos recursos naturais;
- II – recuperar as áreas ambientalmente degradadas;
- III – contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável;
- IV – preservar e recuperar o patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
- V – produzir habitação de interesse social;
- VI – implantar e readequar o sistema viário para prover a acessibilidade e a estruturação urbana;
- VII – promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
- VIII – garantir a implantação de serviços e equipamentos públicos.

Art. 92. A Macrozona de Adensamento Preferencial tem como objetivos:

- I – orientar e intensificar o adensamento e a diversificação do uso do solo, de forma a otimizar a utilização dos equipamentos, serviços e infraestrutura urbana instalados;
- II – incentivar o uso residencial junto às atividades comerciais e de serviços, de maneira a evitar ociosidade da estrutura urbana, fora dos horários comerciais.

Art. 93. A Macrozona de Adensamento tem como objetivos:

- I – adensar de forma controlada o uso e a ocupação do solo a fim de aproveitar o potencial de urbanização existente, diminuindo a necessidade de novos investimentos públicos em infraestrutura;
- II – ordenar e estimular a implantação de atividades de comércio e serviços, apoiando o desenvolvimento dos núcleos compactos e de uso multifuncional.

Art. 94. O controle do adensamento, da paisagem urbana e do uso adequado da infraestrutura de cada macrozona será definido nos limites estabelecidos pelos parâmetros urbanísticos do Anexo IV, dentre eles o tamanho mínimo do lote, a taxa de permeabilidade mínima do solo, a taxa máxima de ocupação, o coeficiente de aproveitamento básico e máximo do terreno e a altura das edificações, a fim de evitar o comprometimento das condições de insolação e ventilação e garantir a manutenção dos níveis de atendimento da infraestrutura e serviços instalados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 1º O controle do adensamento, da paisagem urbana e do uso adequado da infraestrutura na Macrozona de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico e na Macrozona de Expansão Urbana será regulamentado na revisão da Lei do Uso e Ocupação do solo.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos no Anexo IV referem-se aos limites máximos ou mínimos conforme a situação para cada macrozona e serão definidos para cada zona na revisão da Lei de Zoneamento e o Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações Urbanas.

## CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 95. O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas.

§ 1º As zonas e os parâmetros para uso e ocupação do solo serão regulamentados na revisão da Lei de Zoneamento e o Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações Urbanas.

§ 2º Na instituição do zoneamento ficará assegurado o direito de implantação de atividades comerciais de interesse local dentro dos condomínios urbanos fechados.

§ 3º Na Macrozona de Adensamento não será permitida a inclusão das zonas que se subdividirem do Macrozoneamento de Adensamento Preferencial.

## TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 96. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

### I – instrumentos de planejamento:

- a) plano de ação e investimento do plano diretor;
- b) plano plurianual;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) lei de orçamento anual;
- e) lei de zoneamento e de uso e ocupação dos terrenos e edificações urbanas;
- f) lei de parcelamento do solo;
- g) planos de desenvolvimento econômico e social;
- h) planos, programas e projetos setoriais;
- i) programas e projetos especiais de urbanização;
- j) instituição de unidades de conservação;
- k) zoneamento ambiental.

### II – instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) imposto territorial e predial urbano (IPTU) progressivo no tempo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

---

---

- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) áreas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) outorga onerosa de alteração de uso;
- g) transferência do direito de construir;
- h) operações urbanas consorciadas;
- i) consórcio imobiliário;
- j) direito de preferência;
- k) direito de superfície;
- l) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- m) licenciamento ambiental;
- n) tombamento;
- o) desapropriação;
- p) compensação ambiental;
- q) assistência técnica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) regularização fundiária.

## III – instrumentos tributários e financeiros:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) instituição de programa de incentivo à sustentabilidade urbana, denominado IPTU Verde;

## e) incentivos e benefícios fiscais.

## IV – instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

## e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

## f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

## g) dação de imóveis em pagamento da dívida.

## V – instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

## CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 97. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados localizados na:

- I – Macrozona de Adensamento Preferencial;
- II – Macrozona de Adensamento;
- III – Macrozona de Expansão Urbana.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade e o disposto nesta lei.

§ 2º Considera-se solo urbano não edificado os lotes e glebas localizados nas Macrozona de Adensamento Preferencial e de Adensamento, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual zero.

§ 3º Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas situados dentro das Macrozona de Adensamento Preferencial e de Adensamento, quando o coeficiente de aproveitamento básico não atingir a 10% (dez por cento), definido para a macrozona onde se situam.

§ 4º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* os imóveis:

- I – utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II – usados em função ambiental, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III – de interesse do patrimônio cultural;
- IV – ocupados por clubes ou associações de classe.

§ 5º Considera-se imóvel não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos.

§ 6º O definido no § 3º, após a aprovação da revisão da Lei do Uso e Ocupação do Solo, deverá ser considerado para cálculo da porcentagem de 10% (dez por cento) do coeficiente básico de aproveitamento estipulado para a zona onde o imóvel se situa.

Art. 98. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 97 serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – por edital, quando frustrada a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, contado a partir do recebimento da notificação, protocolar o pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Poderá ser apresentado até 2 (dois) pedidos de aprovação de projeto para o mesmo lote.

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da aprovação do projeto.

§ 5º As edificações enquadradas no § 5º do art. 97 deverão estar ocupadas no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

§ 6º Nos empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a ser definido pelo Executivo, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado comporte o empreendimento como um todo.

§ 7º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, bem como o seu parcelamento, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

## CAPÍTULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 99. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Plano Diretor, ou não sendo cumpridas as etapas previstas para os empreendimentos de grande porte de que trata o § 6º do art. 98, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º As alíquotas progressivas, baseadas no § 1º artigo 7º do Estatuto da Cidade, a serem utilizadas na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) serão aplicadas após 3 (três) anos da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Município ou de sua aquisição, obedecendo os seguintes critérios:

I – no primeiro ano: 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da alíquota prevista no Código Tributário;

II – no segundo ano: 2 (duas) vezes o valor da alíquota prevista no Código Tributário;

III – no terceiro ano: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) vezes o valor da alíquota prevista no Código Tributário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

IV – no quarto ano: 3 (três) vezes o valor da alíquota prevista no Código Tributário;

V – no quinto ano: 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor da alíquota prevista no Código Tributário.

§ 2º O valor total da alíquota não poderá exceder o percentual de quinze por cento sobre o valor original do imposto, em nenhuma hipótese.

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no art. 99 desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica a progressividade para os casos em que o terreno vago esteja cercado, possua passeio, meio-fio e seja conservado limpo.

§ 5º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 100. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista art. 98 desta Lei Complementar;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 97 desta Lei Complementar.

Art. 101. A aplicação do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação de que trata este capítulo visa atender os seguintes objetivos:

I – o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II – cumprir o disposto nesta Lei Complementar em relação ao parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

IV – combater o processo de periferização;

V – inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 102. O IPTU progressivo no tempo poderá ser aplicado nas seguintes Macrozonas:

I – Macrozona de Adensamento Preferencial;

II – Macrozona de Adensamento;

III – Macrozona de Expansão Urbana.

## CAPÍTULO III DA OUTORGA ONEROSA

### Seção I Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 103. A outorga onerosa do direito de construir é a concessão emitida pelo Município, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade e nos termos desta Lei Complementar, para o proprietário de um imóvel edificar acima dos índices básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a proporcionar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura e captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Poder Executivo, após parecer do Conselho Municipal de Política Urbana, caso se constate que o impacto não é suportável pela infraestrutura ou apresenta risco de comprometimento da paisagem urbana.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 104. As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas situadas nas Macrozonas de Adensamento Preferencial e de Adensamento, onde o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente básico, não ultrapassando o limite de 20% (vinte por cento) deste coeficiente, mediante contrapartida financeira.

Parágrafo único. Após a aprovação da revisão da Lei do Uso e Ocupação do Solo, deverão ser considerados como coeficientes de aproveitamento básico e máximo os definidos para cada zona onde o imóvel se situa.

Art. 105. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada de acordo com a seguinte equação:

$$Cf = \frac{A}{Ca} \cdot Vm \cdot Ip$$

onde:

**Cf:** contrapartida financeira.

**A:** área acrescida ao coeficiente básico.

**Ca:** coeficiente de aproveitamento básico da zona em que o imóvel situa.

**Vm:** valor do metro quadrado do terreno.

**Ip** - Índice de planejamento, variando de 0,8 a 1,0.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, até a revisão da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações Urbanas, o coeficiente de aproveitamento máximo será utilizado como coeficiente básico.

§ 2º A decisão sobre o índice de planejamento a ser aplicado caberá ao Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 3º O valor do terreno, para fins de cálculo de contrapartida financeira de que trata o *caput*, deve ser fixado em laudo de avaliação imobiliária.

§ 4º O laudo de avaliação imobiliária deve ser realizado com base nas Normas Brasileiras Registradas (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 5º O laudo de avaliação imobiliária de que trata o § 3º deve ser elaborado por profissional ou serviços de avaliação e perícia próprios ou credenciado no Município.

§ 6º O interessado deve arcar com os custos da avaliação imobiliária.

Art. 106. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente de aproveitamento máximo sem contrapartida financeira na produção de habitação de interesse social.

Art. 107. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão instituídos na revisão da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações Urbanas.

Parágrafo único. Enquanto não for revista a legislação prevista no *caput*, prevalecerão os critérios da lei em vigor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 108. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

## Seção II Da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo

Art. 109. A outorga onerosa de alteração do uso do solo constitui-se em cobrança, mediante pagamento de valor monetário, pela alteração do uso do solo que venha propiciar a valorização do imóvel, em conformidade com o art. 29 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 110. O Poder Executivo Municipal, através de Lei Complementar, fixará áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

## CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 111. O proprietário de imóvel localizado na Macrozona de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal e escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, sendo que o domínio do imóvel que cedeu o potencial construtivo será, como medida de compensação, transferido ao Município, que deverá dar-lhe utilização compatível com a restrição.

§ 1º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas áreas dentro do perímetro das Operações Urbanas Consorciadas.

§ 2º Para transferência do direito de construir, não poderá o coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor exceder 20% (vinte por cento) do permitido para a macrozona em que o imóvel se situa.

§ 3º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóvel com uso exclusivamente industrial.

Art. 112. O potencial construtivo a ser transferido será calculado segundo a equação a seguir:

$$ACr = VTc \times ATc \div VTr \times CAe$$

Onde:

ACr - Área construída a ser recebida.

VTc - Valor venal do metro quadrado do terreno cedente.

ATc - Área total do terreno cedente.

VTr - Valor venal do metro quadrado do terreno receptor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CAe - Excedente do coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor, limitado a 20%.

§ 1º Os valores venais dos terrenos, para fins de cálculo do potencial construtivo de que trata o *caput*, devem ser fixados em laudo específico de avaliação imobiliária.

§ 2º O laudo de avaliação imobiliária deve ser realizado com base nas Normas Brasileiras Registradas (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º O laudo de avaliação imobiliária de que trata o § 2º deve ser elaborado por profissional ou serviços de avaliação e perícia próprio ou credenciado no Município.

§ 4º O interessado deve arcar com os custos da avaliação imobiliária.

Art. 113. Os imóveis tombados e aqueles definidos como de Interesse do Patrimônio Cultural poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel.

§ 1º Caberá ao proprietário do imóvel de interesse patrimonial assumir a obrigação de mantê-lo preservado e conservado.

§ 2º Na hipótese de destruição ou demolição do imóvel sobre o qual foi concedido incentivo construtivo, o valor correspondente à metragem do potencial concedido deverá ser restituído ao Poder Público pelo valor vigente do potencial construtivo a ser calculado conforme valor de mercado.

Art. 114. O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e de transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal, tornando-se públicos, anualmente, os relatórios do monitoramento.

## CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 115. As operações urbanas consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e viária, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental.

Art. 116. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

- I – implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II – otimizar áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III – implantar programas de habitação de interesse social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- IV – ampliar e melhorar a rede estrutural de transporte público coletivo;
- V – implantar espaços públicos;
- VI – valorizar e criar patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII – ampliar e melhorar a infraestrutura e o sistema viário.

Art. 117. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, em conformidade com as disposições dos arts. 32 a 34-A, inclusive, da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e conterá, no mínimo:

- I – delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidade da operação;
- V – Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança – EIV;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade);
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade);
- IX – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartida financeira decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Todas as operações urbanas consorciadas deverão receber parecer prévio avaliativo do Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

§ 3º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 118. A outorga onerosa do direito de construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas se regerá pelas disposições de suas leis específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento para as operações urbanas estabelecidos no § 2º do art. 107 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 119. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urbana consorciada deverá ter seus critérios e limites definidos na lei municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada.

## CAPÍTULO VI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 120. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de habitação de interesse social e regularização fundiária, na reestruturação e recuperação urbana.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao poder público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 121. O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 122. O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles por ela não abrangidos, necessários à realização de intervenções urbanísticas.

Art. 123. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuado entre o proprietário urbano e o Município, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 124. O poder público municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – implantação e adequação do macrossistema viário.

Art. 125. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preferência que não estão previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 126. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no *caput* deste artigo será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de alienação apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel atualizada, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 127. Recebida a notificação a que se refere o art. 130, a Administração Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A Administração Municipal fará divulgar o edital de aviso da notificação recebida observando o disposto no art. 130, devendo constar a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada.

§ 3º O disposto no § 2º não implica em renúncia ao direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preferência.

Art. 128. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor-base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou pelo valor indicado na proposta apresentada ou pelo valor do instrumento de alienação, o que for de menor preço.

Art. 129. Lei municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade, definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 130. O direito de superfície será exercido pelo proprietário de solo público ou privado que poderá concedê-lo a outro, nos termos da legislação federal pertinente, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – exercer o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 131. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 132. O proprietário de área poderá conceder a outrem o direito de superfície de seu terreno por tempo determinado ou indeterminado, por meio de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

## CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 133. Os empreendimentos causadores de grandes impactos urbanísticos e ambientais, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. Entende-se como de impacto o empreendimento que, pelo porte e forma de instalação e funcionamento, possa representar sobrecarga na capacidade da infraestrutura e serviços instalados ou que tenha impacto ambiental negativo.

Art. 134. São considerados empreendimentos de impacto, conforme área construída, área de terreno ou pelo seu tipo:

I – centrais de carga e passageiros acima de 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) de área construída;

II – instituições de ensino de qualquer modalidade: da educação básica ao ensino superior, bem como cursos preparatórios (pré-vestibular e similar), com área superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e/ou acima de 300 (trezentos) alunos por turno ou período;

III – equipamentos de saúde com área igual ou superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) de área construída;

IV – supermercado, hipermercado, mercado com área de venda superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

V – edificação não residencial, com área de estacionamento para veículos superior a 4.000,00 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) ou com mais de 100 (cem) vagas;

VI – casa de festas e eventos com área utilizada superior a 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);

VII – locais de culto, com ou sem auditório, com área igual ou superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

VIII – parcelamento do solo através de desmembramento, de lote com área superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

IX – condomínio de lotes e/ou edifícios com área superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

X – demais edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e/ou em área com terreno superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

XI – demais edificações residenciais com área construída igual ou superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e/ou área de terreno superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e/ou 100 (cem) unidades residenciais.

Art. 135. São considerados empreendimentos de impacto, independentemente da área:

I – shopping centers;

II – centrais de abastecimento;

III – estações de tratamento de água e esgoto; estação de elevação de esgoto; aterro sanitário; usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

IV – terminais de transportes;

V – transportadoras;

VI – garagens de veículos de transporte de passageiros;

VII – cemitérios;

VIII – presídios;

IX – matadouro e abatedouro;

X – postos de serviço com venda de combustível;

XI – depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima da classe III da NBR 15.514/2007;

XII – depósitos de inflamáveis, pirotécnicos, tóxicos e equiparáveis;

XIII – casas de espetáculos e shows;

XIV – centro de convenções ou empreendimentos afins, destinados a grandes eventos e públicos;

XV – autódromo, kartódromo, hipódromo, estádios, ginásios e complexos esportivos;

XVI – jardim zoológico, botânico ou similar;

XVII – antenas de telefonia e estações de rádio base;

XVIII – estações de geração de energia, linhas de transmissão e distribuição de energia.

Art. 136. Os empreendimentos de impacto previstos nos arts. 138 e 139 serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Política Urbana para manifestação.

Art. 137. O Poder Executivo Municipal regulamentará os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, devendo observar norma federal de liberdade econômica, oriunda da Medida Provisória nº 881/2019.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos estabelecidos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 138. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – uso e ocupação do solo;
- III – valorização imobiliária;
- IV – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V – infraestrutura urbana e equipamentos comunitários;
- VI – sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VII – poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- VIII – vibração;
- IX – periculosidade;
- X – ventilação e iluminação;
- XI – riscos ambientais;
- XII – saneamento ambiental;
- XIII – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 139. O Poder Executivo Municipal, visando eliminar, compensar ou minimizar os impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento deverá solicitar a execução de melhorias, dentre outras:

- I – ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres e semafORIZAÇÃO;
- IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural;
- VI – recuperação ambiental da área;
- VII – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;
- VIII – percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- IX – possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- X – implantação, melhorias e manutenção de áreas verdes.

§ 1º As exigências previstas nos incisos I a X deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento e são condições para aprovação do empreendimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários a eliminar, compensar ou minimizar os impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no § 2º.

Art. 140. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 141. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidos cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, quando sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

## CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 142. Fica autorizado o Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, a promover a regularização fundiária (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos imóveis e núcleos informais ao ordenamento territorial municipal e à titulação de seus ocupantes.

Art. 143. A Reurb compreende duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos imóveis e núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II – Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos imóveis e núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 144. A regularização fundiária, nas modalidades Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), urbana ou rural, observarão as disposições da Lei 13.465, de 2017, da Lei Complementar Municipal nº 578, de 2018, com suas respectivas alterações e demais normas específicas sobre a matéria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Parágrafo único. Fica a Administração Municipal autorizada, em conformidade com as normas previstas no *caput*, a processar, analisar e aprovar projetos de regularização fundiária de assentamentos e imóveis urbanos e rurais irregulares, nos limites da legislação vigente.

Art. 145. A regularização fundiária não isenta os loteadores ou ocupantes irregulares das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 146. Lei Municipal e Decreto do Executivo definirão as normas complementares e necessárias para a execução dos processos de regularização fundiária.

## TÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 147. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) institui estruturas e processos democráticos e participativos visando ao desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política pública.

Art. 148. São princípios do Sistema de Informações Municipais:

I – da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II – democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 149. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I – criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política pública;

II – garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;

III – instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do plano diretor e dos planos setoriais.

Art. 150. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

I – formulação de estratégias, das políticas e de atualização do plano diretor e planos setoriais;

II – gerenciamento do plano diretor e planos setoriais, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III – monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 151. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento;
- II – Conselho Municipal de Política Urbana;
- III – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV – Cadastro Técnico Multifinalitário Georreferenciado.

Art. 152. Para a consecução dos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão são definidas as seguintes unidades territoriais de planejamento e controle:

- I – cidade de Patos de Minas:
  - a) região norte;
  - b) região noroeste;
  - c) região oeste;
  - d) região sudoeste;
  - e) região sul;
  - f) região sudeste;
  - g) região leste;
  - h) região nordeste;
- II – Vilas, Povoados e zona rural:
  - a) Pilar;
  - b) Alagoas;
  - c) Santana de Patos;
  - d) Pindaíbas;
  - e) Chumbo;
  - f) Major Porto;
  - g) Bom Sucesso de Patos;
  - h) zona rural do Distrito sede.

## Seção I Do Conselho Municipal de Política Urbana

Art. 153. O Conselho Municipal de Política Urbana, órgão colegiado de natureza consultiva tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, é composto por representantes do Poder, Público e da Sociedade Civil.

Art. 154. O Conselho Municipal de Política Urbana será paritário, composto por 20 (vinte) membros, de acordo com os seguintes critérios:

I – 10 (dez) representantes do Governo respectivos suplentes, das áreas relacionadas à Política Urbana, assim distribuídos: Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obras Públicas, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Infraestrutura Rural e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Prefeito, e da Defesa Civil, ou seus sucedâneos legais;

II – 10 (dez) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 2 (dois) representantes dos empresários, sendo 1 (um) do setor imobiliário e 1 (um) da construção civil;
- b) 2 (dois) representantes dos movimentos sociais, sendo necessariamente ligados aos movimentos de habitação e sindicato de trabalhadores;
- c) 3 (três) representantes de organizações não-governamentais, entidades técnicas ou profissionais;
- d) 3 (três) representantes de conselhos municipais ligados ao desenvolvimento social, econômico e rural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Urbana reunirá mediante convocação, com qualquer número de participantes, sendo seus pareceres opinativos e que deverão ser aprovados por maioria dos presentes.

Art. 155. Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana:

I – acompanhar a implementação do plano diretor, analisando sobre questões relativas à sua aplicação;

II – opinar sobre propostas de alteração da lei do plano diretor e da legislação urbanística;

III – acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V – monitorar a concessão de outorga onerosa do direito de construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

VI – emitir parecer e acompanhar a implementação das operações urbanas consorciadas;

VII – acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

VIII – zelar pela integração das políticas setoriais;

IX – emitir pareceres sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

X – convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;

XI – convocar audiências públicas;

XII – elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 156. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Política Urbana, necessário a seu pleno funcionamento.

## Seção II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

## Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 157. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano é formado pelos seguintes recursos:

- I – recursos próprios do Município;
- II – transferências intergovernamentais;
- III – transferências de instituições privadas;
- IV – transferências de pessoas físicas;
- V – receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas;
- VI – receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;
- VII – receitas provenientes de outorga onerosa de alteração do uso do solo;
- VIII – receitas provenientes da concessão do direito de superfície;
- IX – receitas provenientes de multas referentes à aplicação da legislação urbanística;
- X – rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI – doações;
- XII – outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

## Seção III Do Cadastro Técnico Multifinalitário Georreferenciado

Art. 158. O Cadastro Técnico Multifinalitário Georreferenciado tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Multifinalitário Georreferenciado deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 159. Fica assegurada a participação da população no processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I – Conferência Municipal de Política Urbana;
- II – assembleias territoriais de política urbana;
- III – audiências públicas;
- IV – iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – plebiscito e referendo popular;
- VI – conselhos municipais relacionados à política urbana.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 160. Anualmente, será elaborado relatório de gestão de políticas urbanas do exercício e o plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. Depois de analisado pelo Conselho, o Poder Executivo Municipal dará a devida publicidade aos instrumentos de que trata o *caput*.

## Seção I Da Conferência Municipal de Política Urbana

Art. 161. As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo município ou pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

Parágrafo único. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 162. A Conferência Municipal de Política Urbana deverá, dentre outras atribuições:

- I – apreciar as diretrizes da política urbana do município;
- II – debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III – sugerir ao Poder Executivo municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- IV – deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- V – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e legislação urbanística a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

## Seção II Das Assembleias Territoriais de Política Urbana

Art. 163. As Assembleias Territoriais de Política Urbana terão, sempre que necessário, o objetivo de consultar a população das unidades territoriais de planejamento sobre as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões sobre Políticas Urbanas.

## CAPÍTULO III DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO

Art. 164. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 165. O plano de ação e investimentos (PAI) indica as ações e projetos prioritários para a implementação do Plano Diretor Municipal, e apresenta a hierarquização dos investimentos públicos municipais segundo as estratégias de ação definidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Parágrafo único. No PAI são apresentadas as estimativas de custos para os próximos 10 (dez) anos em compatibilidade com a capacidade de investimento e endividamento do município e outras fontes de recursos e na relação custo/benefício para a população.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do plano diretor a cada 10 (dez) anos.

Art. 167. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, após a publicação desta Lei Complementar, o respectivo Projeto de Lei referente os seguintes instrumentos legais complementares necessários à implantação das diretrizes estabelecidas neste plano diretor:

- I – revisão do zoneamento e o uso e ocupação dos terrenos e edificações urbanas, em até 24 (vinte e quatro) meses;
- II – revisão do parcelamento de solo urbano, em até 24 (vinte e quatro) meses;
- III – implantação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana, em até 36 (trinta e seis) meses;
- IV – implantação do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural, em até 36 (trinta e seis) meses;
- V – revisão do Código de Posturas, em até 24 (vinte e quatro) meses;
- VI – revisão do Código Tributário, em até 36 (trinta e seis) meses;
- VII – revisão do Código de Edificações, em até 24 (vinte e quatro) meses;
- VIII – revisão do Plano Municipal de Habitação – PMH, em até 36 (trinta e seis) meses;
- IX – implantação do Plano Municipal de Saneamento, em até 36 (trinta e seis) meses;
- X – implantação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, em até 36 (trinta e seis) meses;
- XI – revisão da Lei de Regularização Fundiária, em até 36 (trinta e seis) meses;
- XII – revisão do Plano Decenal de Educação, em até 36 (trinta e seis) meses;
- XIII – revisão do Plano Municipal de Saúde, em até 36 (trinta e seis) meses;
- XIV – revisão do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em até 36 (trinta e seis) meses;
- XV – Plano de Prevenção de Desastres Ambientais, em até 36 (trinta e seis) meses
- XVI – Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico do Município, em até 36 (trinta e seis) meses;
- XVII – revisão da legislação sobre Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, incluindo o Código de Arborização e o Plano Municipal de Meio Ambiente, em até 36 (trinta e seis) meses;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

XVIII – implantação do Plano Diretor de Informática, em até 36 (trinta e seis) meses;

XIX – implantação do Plano de Gestão da Pavimentação Urbana, em até 36 (trinta e seis) meses;

XX – regulamento do IPTU Progressivo no Tempo, em até 24 (vinte e quatro) meses;

XXI – implantação do Plano Municipal de Cidade Inteligente, em até 36 (trinta e seis) meses;

XXII – revisão do perímetro urbano em até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 168. A aprovação de projetos de construção, reforma, ampliação e regularização protocolados com data posterior à publicação desta Lei Complementar deverão ser analisados com os requisitos previstos na legislação urbanística vigente até a sua revisão, observando os limites estabelecidos nos parâmetros para cada macrozona em que o imóvel se situa, na forma deste plano diretor.

Art. 169. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I – Anexo I: Mapa 1 – Macrozoneamento do município;

II – Anexo II: Mapa 2 – Macrozoneamento da Cidade de Patos de Minas;

III – Anexo III: Macrozoneamento das Vilas e Povoados;

IV – Anexo IV: Parâmetros Urbanísticos das Macrozonas.

Art. 170. Fica revogada a Lei Complementar nº 271, de 1º de novembro de 2006, e suas alterações.

Art. 171. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 21 de março de 2022, 134º ano da República e 154º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal